

VIII SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA
& CIDADANIA

**VIII SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM
CONVERGÊNCIA**

Volume 4: Ensino Jurídico, Direito & Empiria

ORGANIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

EDITORAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

ISBN: 979-87-6223-969-1

FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS

Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910

Bom Jesus do Itabapoana-RJ

CEP: 28.360-000

Site: www.famescbji.edu.br

Telefone: (22) 3831-5001

Projeto Gráfico da Capa: Carnaval em Madureira, de Tarsila do Amaral (1924).



O conteúdo de cada trabalho é de responsabilidade exclusiva dos autores.
A reprodução dos textos é autorizada mediante citação da fonte.

FICHA CATALOGRÁFICA

Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves – Famesc

S471e Seminário Ensino, pesquisa e cidadania em convergência (8. : 2021 : Bom Jesus do
v.4 Itabapoana, RJ).

Ensino, pesquisa e cidadania em convergência,v.4: ensino jurídico, direito & empiria. / organização Tauã Lima Verdán Rangel e Neuza Maria de Siqueira Nunes. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ. Faculdade Metropolitana São Carlos,2021. 6 v.

Modo de acesso: World Wide Web: <https://famesc.edu.br/>
ISBN: 979-87-6223-969-1

1. FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS –CONGRESSOS
2. EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA – BOM JESUS DO ITABAPOANA (RJ) –
CONGRESSOS 3. ENSINO SUPERIOR – PESQUISA 4. ABORDAGEM
INTERDISCIPLINAR DO CONHECIMENTO I. Faculdade Metropolitana São
Carlos II. Rangel, Tauã Lima Verdán (org.) III. Nunes, Neuza Maria de
Siqueira (org.) IV. Título.

CDD 378.1554098153

PREFÁCIO

Prezado Leitor!

Com imensa alegria, prefaciamos o conjunto de produções oriundos do VIII Seminário sobre *“Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”*, capitaneado pelos professores Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes e Dr. Tauã Lima Verdan Rangel em suas práticas e técnicas de ensinagem cotidianas, desenvolvidas no ambiente da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Pensar, contemporaneamente, no processo de ensino-aprendizagem perpassa, de maneira obrigatória, pela capacidade dos docentes se reinventarem e mediarem o conhecimento como algo dinâmico, multifacetado, fluído e com interações diretas com a realidade em que os discentes estão inseridos. Inclusive, neste aspecto, sobreleva mencionar a missão da Faculdade Metropolitana São Carlos como agente de desenvolvimento local, direcionando sua atenção para os matizes e as peculiaridades existentes na região do noroeste fluminense, em especial o Município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Assim, o ambiente acadêmico deve ser um espaço democrático de contribuições recíprocas, reflexões crítico-científicas e heterogêneo, a fim de compreender dinâmicas e temáticas dotadas de relevância no contexto atual. A partir de tal ótica, o projeto supramencionado se apresenta como instrumento capaz de promover a inclusão dos discentes como protagonistas do processo de

ensino-aprendizagem; atores centrais responsáveis por conferir materialidade e pensamento crítico-reflexivo ao conteúdo ministrado.

Desta feita, o Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência*”, em sua oitava edição, perpetua a apresentação de resultados robustos e frutíferos, o que, em grande parte, se deve ao envolvimento dos discentes na dinamicidade do processo de ensino-aprendizagem, abandonando o cômodo *status* de sujeitos passivos da apreensão do conhecimento e passando, de maneira direta, influenciar na construção, na reflexão e na propagação do saber científico.

Convidamos todos à leitura!

Prof. Dr. Carlos Oliveira de Abreu

Diretor Geral da Faculdade Metropolitana São Carlos

SUMÁRIO

Apresentação	8
Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel	
ENSINO JURÍDICO, DIREITO & EMPIRIA.....	11
O tráfico de órgãos em pauta: pensar o mercado marginal de transplantes e as implicações no âmbito da dignidade da pessoa humana	12
Antonio Gonçalves Teixeira Neto, Guilherme da Silveira Boechat & Tauã Lima Verdan Rangel	
Os obstáculos que as mulheres enfrentam para denunciar um caso de violência doméstica	22
Brenda França de Freitas Marinoni, Davi Gomes de Araújo Ferreira, Jislayne Brandão Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	
O acesso à informação como instrumento de inclusão e exercício da cidadania	30
Breno Costa Andrade, Arthur Silva Pereira, Eliandro Paula Passos & Tauã Lima Verdan Rangel	
O poder simbólico do crime de tráfico de drogas, ostentação e vulnerabilidade social nas comunidades periféricas	39
Gizele da Silva Alves de Souza Chierici, Leonardo Batista Oliveira, Lucas Melo Almeida & Tauã Lima Verdan Rangel	
A contribuição do movimento feminista para a consolidação do sufrágio universal no Brasil.....	46
Douglas Rodrigues Saluto, Jalline Petronilia Teixeira Dutra & Tauã Lima Verdan Rangel	

Redes sociais e a sensação de impunidade: o que a câmera dele não mostra?	55
Isadora Cabral Furtado Oliveira, Lucas Sousa Alves, Walter Neto de Egidio Castro & Tauã Lima Verdán Rangel	
O direito de personalidade à autodeterminação da identidade de gênero	65
Jaqueline dos Santos da Silva & Tauã Lima Verdán Rangel	
Contrato de <i>factoring</i> em caracterização.....	73
Lorran de Oliveira Ferreira, Arthur Anthero Riberio de Oliveira & Tauã Lima Verdán Rangel	
O direito à educação como um direito fundamental	79
Marianna Maria Rezende de Almeida, Leidiane Mareli da Silva, Emilly de Oliveira Rabelo & Tauã Lima Verdán Rangel	
A caracterização da interrupção da gravidez como política de Estado.....	87
Marília Gomes de Souza & Tauã Lima Verdán Rangel	
Caracterização da pandemia do COVID-19 no Estado do Rio de Janeiro	94
Pedro Chaves Oliveira Júnior & Tauã Lima Verdán Rangel	
A uberização no âmbito docente.....	106
Regina Célia Fonseca de Azevedo & Tauã Lima Verdán Rangel	
Redução da maioria penal no Brasil: o aumento do índice de criminalidade entre os jovens	113
Sergio Amaral Vallim Costa Filho, Thárcilla da Silva Custódio, Sophia Corguinha Rezende & Tauã Lima Verdán Rangel	
Despejos na pandemia e insegurança social	121
Sheila Machado de Assis Ferreira & Tauã Lima Verdán Rangel	

APRESENTAÇÃO

A Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), ciente da necessidade de formar profissionais que atendam as demandas da região, idealizou e programou cursos com o objetivo de inovar na concepção do perfil dos seus egressos: conscientes de seu papel e de suas responsabilidades na contribuição para o crescimento da região e para o fortalecimento de suas raízes históricas. No que concerne à missão institucional, tem-se: “A FAMESC tem como missão formar profissionais de nível superior, garantindo qualidade, solidez, segurança e modernidade, visando ao desenvolvimento socioeconômico e cultural da região na qual está inserida”.

O VIII Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência” visa estabelecer um espaço heterogêneo e multifacetado de trocas de experiências e aprendizados recíprocos. Para tanto há uma integração entre os conteúdos teóricos e a prática, a inserção no contexto regional e no compromisso social. Dessa forma, há, a partir da perspectiva convergente, um diálogo de primordial importância entre o espaço acadêmico, sobretudo na condição de ambiente crítico-reflexivo, com os eventos e singularidades sociais, enquanto laboratório dinâmico de instigação e refinamento do conhecimento.

São ofertadas aos discentes para a conquista de habilidades que caracterizam o seu perfil profissional, no qual se fundem a competência técnica e conceitual, a capacidade de administrar percepções, disponibilidade para ouvir e a habilidade para negociar; com mente aberta para entender as

mudanças e flexibilidade suficiente para se adaptar a elas; do trabalho em equipe, criativo, cooperativo e colaborativo; do domínio de línguas e da tecnologia e, principalmente, a capacidade de pensar estrategicamente e propor soluções inovadoras e decisões profissionais embasadas na ética, no bem-comum e na preocupação com as mudanças da sociedade em busca de desenvolvimento sustentável.

O perfil dos Cursos da IES se inspira e se volta para o contexto sócio regional das Regiões Norte e Noroeste Fluminense em que se insere, bem como regiões circunvizinhas de grande expressão e busca, através da atuação de seus egressos, a formulação de novos conhecimentos e na sua ação extensionistas, consolidar e aperfeiçoar o processo de crescimento da cidadania e das Instituições que compõem tais regiões.

A partir de tais variáveis para a formação diferenciada de profissionais alinhados com um cenário contemporâneo que reclama novas perspectivas formacionais, o VIII Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”, como iniciativa do Curso de Direito, se apresenta como uma proposta diferenciada de qualificação dos discentes.

O escopo de tal projeto visa promover um contato imprescindível entre os discentes e o cenário acadêmico, a partir de bancas, constituídas por docentes do Curso e membros convidados. Para tanto, a iniciativa do projeto avalia, além dos tradicionais componentes indissociáveis dos projetos de pesquisa, elementos diferenciadores e colaboradores para o ambiente acadêmico, a exemplo de: criticidade sobre temáticas contemporâneas,

vanguardismo para abordagem das propostas eleitas, interdisciplinaridade com áreas que desbordam do Direito e de sua visão dogmático-tradicional.

Nesta seara, em sua primeira edição e em processo de consolidação institucional, o VIII Seminário sobre “Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência” materializa importante instrumento de perspectiva arrojada que culminará na confecção de pesquisas capazes de contribuir para a Comunidade Acadêmica e para o cenário em que a Instituição se encontra inserida.

Desejamos uma boa leitura a todos!

Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel
*Coordenador Geral do VIII Seminário
“Ensino, Pesquisa & Cidadania em
convergência”*

A vibrant, stylized illustration of a village scene. In the center, a tall, lattice-structured tower with a yellow top and a green base stands on a yellow platform. To the left, a palm tree and a yellow house with red windows are visible. To the right, there are green hills, a white building with arched windows, and a red and white striped awning. In the foreground, several people are depicted: a woman in a blue dress carrying a basket on her head, a man in a red shirt, and a child in a red shirt. A large blue sphere is also present. The background features a light blue sky with a yellow sun and various colorful shapes. The overall style is reminiscent of mid-20th-century modernist art.

ENSINO JURÍDICO, DIREITO &
EMPIRIA

O TRÁFICO DE ÓRGÃOS EM PAUTA: PENSAR O MERCADO MARGINAL DE TRANSPLANTES E AS IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Antonio Gonçalves Teixeira Neto¹
Guilherme da Silveira Boechat²
Tauã Lima Verdán Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desde os primórdios o mercado marginal vem trazendo problemas para sociedade como um todo, mas principalmente em países em processo de desenvolvimento. Este resumo visa exprimir acerca de suas implicações no âmbito do tráfico de órgãos, inicialmente abordando as características do transplante de órgão. O transplante de órgãos consiste na retirada de um órgão que esteja deificado, e posteriormente colocando outro em boas condições. Assim, as funções do órgão danificado podem continuar a ser realizadas, não gerando dano ao indivíduo. Entretanto, tal técnica não pode ser dita de maneira simplória, ora envolva aspectos fisiológicos, bem como psíquicos e éticos.

¹ Graduando do curso de Direito na Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana,

² Graduando do Curso de Direito na Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, guilhermesboechat04@gmail.com

³ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

No Brasil, os transplantes de órgãos surgiram no final dos anos 1960, e a temática foi regulamentada em 1992, com a Lei nº 8.489/92. Assim sendo, visando a organizar o processo de transplantes, criou-se o Sistema Nacional de Transplantes. Todavia, havendo a criação dos transplantes de órgãos para serem empregados em ocasiões onde os tratamentos não geraram resultados suficientes, membros da sociedade buscaram obter benefícios com tal técnica, assim dando vida ao tráfico de órgãos.

Assim, o tráfico de órgãos adquiriu o conceito de comercialização ilegal de órgãos humanos. Este comércio ilegal se deu em razão da escassez de órgãos para transplante, visto como uma oportunidade para a pessoas detentoras de alta qualidade de vida se sobressaírem em relação as de baixa qualidade. Logo, o órgão começou, por alguns indivíduos, ser tratado como mercadoria. O Brasil também se encontra nesta realidade, sendo tipificado como crime o tráfico de órgãos.

MATERIAL E MÉTODOS

Os métodos utilizados na elaboração deste documento deram-se por meio da revisão de literatura sob o formato sistemático e pesquisa bibliográfico, tendo como método científico empregado o indutivo. As plataformas de busca e seleção de material foram o Google Acadêmico e sítios eletrônicos referenciais na temática estabelecida.

DESENVOLVIMENTO

Desde os tempos antigos, a possibilidade de substituir órgãos doentes por outros sadios sempre deslumbrou a humanidade. Depois de uma longa história de fracasso, o transplante de órgãos e tecidos passou a ser aceito como método terapêutico válido graças aos avanços das técnicas cirúrgicas e à introdução de fármacos imunomoduladores. (ROCHA, 2010 *apud* FERREIRA *et al*, 2015, p. 2).

Assim, de acordo com o sítio eletrônico Conceito (2016, *online*), o “transplante refere-se ao ato e consequência tirar algo de um lugar para pôr em outro, a ideia de transplante é utilizada especificamente na área da medicina quando é transferido o órgão de um indivíduo para outro”. Deste modo o órgão transplantado começa a realizar as funções que o órgão danificado devia usar. (CONCEITO, 2016, s.p.).

Segundo Casarin (2017), o transplante de órgãos não é uma técnica simples, pois engloba os aspectos fisiológicos envolvendo também as questões psíquicas e éticas. Afirma, ainda, o autor que, no processo de doação de órgãos, há uma grande complexidade nas ações a serem executadas, concorrendo com vários fatores que geram desgastes físicos e psíquicos, tanto de profissionais quanto de familiares, gerando estresses a todos envolvidos (CASARIN, 2017, p17).

Sendo assim, Casarin (2017) define o transplante de órgãos como uma opção terapêutica para aqueles pacientes em que os tratamentos possíveis não obtiveram sucesso ou ofereceram pior sobrevivência ou qualidade de vida. O Brasil é referência mundial em transplantes, com aproximadamente 96% dos procedimentos financiados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no ano de 2018, em todo o país. No âmbito do SUS, as informações sobre transplante de órgãos e

tecidos são gerenciadas pelo Sistema Nacional de Transplante. (GALATO, 2019, p. 2)

Devido à necessidade de organizar todo o processo de transplante no Brasil foi criado o Sistema Nacional de Transplante (SNT), tendo seu regulamento técnico aprovado pela portaria 2.600 e 2009 (BRASIL, 2009). Ao SNT cabe a responsabilidade de todos os procedimentos acerca da realização dos transplantes realizados no país, ou seja, desde a capacitação até o acompanhamento do paciente que recebeu o órgão. Também, competem ao SNT as políticas envolvidas no processo, como campanhas estimulando à doação, definição dos recursos, credenciais das instituições pertinentes, entre outras coisas. (CASARIN, 2017, p17).

Ademais, como aponta Casarin (2017), os transplantes de órgãos no Brasil surgiram no fim dos anos 1960, mas somente em 1992 foi elaborada a Lei nº 8.489, que regulamentava as operações. Aludida Lei permaneceu em vigor durante cinco anos, sendo substituída pela Lei nº 9.434, que, logo depois, foi alterada para dar lugar a Lei nº 10.211, de 2001, que se refere à autorização da retirada de órgãos. (CASARIN, 2017, s.p.).

A legislação brasileira autoriza a doação do órgão em vida para fins terapêuticos ou para em transplante em parentes consanguíneos, mediante autorização judicial, como bem traz o art. 9º da Lei 9. 434/97, *in verbis*:

Art. 9º: É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgão e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos de até quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra, mediante autorizações judicial, dispensada está em relação à medula óssea. (BRASIL, 1997, s.p.).

O Código Civil, no artigo 14, mais especificamente no capítulo II, que trata sobre os direitos da personalidade, dispõe que é válido dispor do próprio corpo após a morte. (SARCINELLI; OBREGON, 2018, s.p.), O diploma normativo, ao tratar da matéria do transplante de órgãos, foi a Lei nº 10.406/2002, que instituiu o atual Código Civil Brasileiro, no capítulo sobre os direitos da personalidade (MINARD, 2015, p132), a saber:

Art. 14: É válida com objetivo científico ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo (BRASIL, 2002).

A Lei Civil ratifica os ditames constitucionais, ao permitir a disposição do corpo em vida e após a morte, desde que gratuita, além disso, resgata o direito personalíssimo da disposição do corpo pelo doador, estabelecido em todas as legislações anteriores à Lei nº. 9.434/1997. (MYNARD, 2015, p. 132).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Organização Mundial De Saúde (OMS) pela resolução divulgada em 2004 reconhece a existência do comércio de órgãos e exige aos países membros que tomem medidas, a fim de ampara e defender as comunidades mais pobres e vulneráveis ao turismo para transplante e venda de órgãos e tecidos. (VARGAS, 2012, p.4.).

Como aponta Vargas (2015), em 2008 aconteceu o manifesto chamado de Declaração de Istambul redigida pelas Sociedades Internacionais de Transplante e

de Nefrologia com o objetivo de definir tráfico, turismo e comércio de órgãos para transplante.

Conforme esta declaração, o Tráfico de órgãos consiste no “recrutamento, transporte, transferência, refúgio ou receptação de pessoas vivas ou mortas ou dos respectivos órgãos por intermédio de ameaça ou utilização da força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou recepção por terceiros de pagamentos ou benefícios no sentido de conseguir a transferência de controle sobre o potencial doador, para fins de exploração através da remoção de órgãos para transplante”.

(VARGAS, 2012, p. 4)

Consequentemente, é considerado tráfico de partes de corpo o transporte ou o movimento de uma parte do corpo através de uma fronteira ou dentro de um país para venda ou transação comercial. (FELLOWS, 2008 *apud* SILVA, SOUZA, s.d., p.3.). Como aponta Silva (2015), o tráfico de órgãos é a prática ilegal de comercializar órgãos do corpo humano, com a escassez mundial de órgãos para transplante a Organização das Nações Unidas sinalizou sobre a existência do “turismo do transplante”, em que indivíduos com alta qualidade de vida viajam para locais com baixa qualidade de vida em busca de órgãos. (SILVA, 2015, p.6).

A comercialização dos transplantes é uma política ou prática, segundo a qual o órgão é tratado como uma mercadoria. As viagens para fins de transplantes são a circulação de órgãos doadores, receptores ou profissionais do setor de transplante através de fronteiras jurisdicionais. (VARGAS, 2012, p.4). O crime de tráfico de órgãos é tido como de grande complexidade e dificuldade de elucidação e, infelizmente, o Brasil também faz parte desta realidade, conforme reiterado anteriormente.

Assim, mesmo já tendo política de transplante de órgãos pela rede de saúde pública, a escassez de órgãos, falta de estrutura hospitalar, logística, torna a fila de transplante grande e demorada, o que leva a muitas pessoas a uma luta contra o tempo. Além disso, tais fatores ocasionam assim uma supervalorização de órgãos no mercado negro (ilegal), o que torna viável esse tipo de crime para criminosos visando obter lucro. (SILVA, 2017 *apud* MONTEIRO FILHO, 2019, p.11).

No Brasil, normalmente, o crime de tráfico de órgãos acontece dentro dos próprios âmbitos hospitalares ou institucionais como Instituto Médico Legal, havendo alienação por dinheiro de forma consentida pelo provedor do órgão a venda. Desta forma corre a venda dos órgãos vitais tanto de pessoas mortas como de pessoas vivas, sendo que pessoas normalmente em situação precária vendendo órgãos no mercado negro. (SILVA, 2017 *apud* MONTEIRO FILHO, 2019, p.11.).

Como aponta Andrade (2011), as organizações de transplantes ilícitos de doadores vivos estão localizadas em países que tem excelente infraestrutura, porém, sua fiscalização é fraca e corruptível. A Organização Mundial da Saúde (OMS) aponta que existem cinco pontos onde ocorre um intenso fluxo de tráfico de órgãos que seriam eles: Paquistão, China, Filipinas, Colômbia e Brasil, considerados grandes fornecedores. (ANDRADE, 2011, p.4.).A OMS informa, ainda, que, no Irã, existem aproximadamente 137 agências e 23 clínicas ilegais, destinadas apenas para transplantes de rins, já países como África do Sul e Turquia tendem a abrigar transplantes cujo “doadores” vieram de outros países. (ANDRADE, 2011, p.4.).

De acordo com Joy Ngozi Ezeilo, relatora especial da ONU, sobre o tráfico humano a escassez de órgãos estimula o tráfico de pessoa. Assevera ainda que além da escassez de órgãos, a raiz do problema é o descompasso entre a crescente

demanda por transplante e os estritos limites definitivos nas fontes disponíveis. (ONUBR, s.d. *apud* SILVA, 2012, p.26.).

A relatora aponta para falta de informação sobre a remoção de órgãos e afirmou que isso é resultado, principalmente, da natureza clandestina do tráfico e do fato das vítimas terem pouca oportunidade para denunciar. Em sua maioria, elas são pobres, desempregadas e com baixo nível educacional. (ONUBR, s.d. *apud* SILVA, 2012, p.26.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o presente resumo trata das dificuldades do controle de tráfico de órgãos, que possuem fortes raízes em países menos favorecidos como o Brasil. E este, por sua vez, possui uma política interna corrupta em seus hospitais e estabelecimentos de saúde. Presta frisar a necessidade da real efetivação da lei de transplante de órgãos que visa um emprego à defesa do direito da personalidade individual da pessoa humana, fato que, o tráfico de órgãos destrói colocando valor nas perspectivas entidades.

Convém salientar, novamente, que as principais vítimas desse crime são pessoas de baixa renda que ocasionalmente não possuem oportunidades para denunciar, às vezes, por medo de um ataque a sua vida. Portanto, eis o dever do Poder Público: buscar um aumento na supervisão de hospitais para combater o tráfico de órgãos de pessoas vidas como de mortas, e também, perseguir de forma mais intensiva uma maneira de educar as pessoas antes da sucessão deste crime que fere a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Daniela Alves Pereira de. **O tráfico de pessoas para remoção de órgãos: do protocolo de Palermo à declaração de Istambul.** Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/premios-e-concursos/daniela.pdf>>. Acesso: 14 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.** Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19434.htm>. Acesso: 09 set. 2021.

CASARIN, Roberson Geovani. **Aspectos psicossociais do transplante de órgão.** 133f. Tese (Doutorado em Saúde e Desenvolvimento da Região Centro-Oeste) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufms.br/bitstream/123456789/3096/1/Aspectos%20Psicossociais%20do%20Transplante%20de%20%C3%93rg%C3%A3os.pdf>>. Acesso: 03 set. 2021.

CONCEITO. **Conceito de transplante.** Disponível em: <<https://conceito.de/transplante>>. Acesso: 05 set. 2021.

FERREIRA, Isabelle Ramalho *et al.* Doação e transplante de órgãos na concepção bioética: uma revisão integrativa. *In: Revista da Universidade Vale do Rio Verde, Três Corações*, v. 13, n. 1, p. 190-203, 2015. Disponível em: <<https://sites.unifoa.edu.br/comciencia/downloads/transplante004.pdf>>. Acesso: 02 set. 2021.

GALATO, Dayani. Transplante de órgãos sólidos no Brasil: estudos descritivos sobre desigualdade na distribuição e acesso no território brasileiro, 2001-2017. *In: Epidemiol. Serv. Saude*, Brasília, v. 29, n. 1, 2020. Disponível em: <<https://scielosp.org/pdf/ress/2020.v29n1/e2018512/pt>>. Acesso: 06 set. 2021.

MONTEIRO FILHO, Hernando Alexandre, **O tráfico de órgãos humanos no Brasil de acordo com a Lei Nº 9.434/97.** 44f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – UniEvangélica, Anápolis, 2019. Disponível em:

<<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1322/1/Monografia%20-%20Hernando%20Alexandre%20Monteiro%20Filho.pdf>>. Acesso: 14 set. 2021

MYNARD, Lorena Oliveira Dantas. **OS conflitos do consentimento acerca da doação de órgãos *post mortem* no Brasil**. Disponível em: <<file:///C:/Users/win%208/Downloads/111657-Texto%20do%20artigo-201541-1-10-20160301.pdf>>. Acesso: 09 set. 2021.

SARCINELLI. Andrezza Rocha Dias, OREGON, Marcelo Fernando Quiroga. A doação de órgãos *post mortem* à luz das legislações brasileira, espanhola e portuguesa. In: **Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 171, 2018. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/a-doacao-de-orgaos-post-mortem-a-luz-das-legislacoes-brasileira-espanhola-e-portuguesa/>>. Acesso: 09 set. 2021.

SILVA, Louise Menezes. **Tráfico de Órgãos: sob a ótica dos direitos humanos**. 17f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Tiradentes, Aracaju, 2015. Disponível em: <<https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1501/FINAL.pdf?sequence=1>>. Acesso: 11 set. 2021.

SILVA, Waldimeiry Corrêa da; SOUZA, Caio Humberto Ferreira Dória de. **O Tráfico de Órgãos no Brasil e a Lei Nº 9.434/97**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0064f599ed0adb58>>. Acesso: 13 set. 2021.

VARGAS. Janaine Machado dos Santos Bertazo. **A violação dos direitos humanos e da cidadania por meio da prática do tráfico de órgãos no Brasil**. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/educomsul/2013/com/gt1/5.pdf>>. Acesso: 11 set. 2021.

OS OBSTÁCULOS QUE AS MULHERES ENFRENTAM PARA DENUNCIAR UM CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Brenda França de Freitas Marinoni⁴
Davi Gomes de Araújo Ferreira⁵
Jislayne Brandão Silva⁶
Tauã Lima Verdán Rangel⁷

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como objetivo expor sobre o conceito de violência doméstica e família contra a mulher, bem como tratar sobre a lei Maria da Penha e como objetivo principal, discorrer sobre os obstáculos enfrentados pelas mulheres vítimas de violência doméstica, quando vão denunciar os seus agressores.

O trabalho abordará também sobre a deficiência de atendimento na Delegacia da Mulher, além das dificuldades de atendimento nas unidades de saúde. Além de apontar as dificuldades emocionais que as mulheres enfrentam, como a vergonha e o medo do agressor.

⁴Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, brendafmari@gmail.com;

⁵Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, davigaaferreira@gmail.com;

⁶Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, Jislaynebrandaosilva@hotmail.com;

⁷Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODOS

Para a elaboração deste resumo, optou-se pelo emprego do método historiográfico como método científico de pesquisa. Na condição de técnica de pesquisa, optou-se pelo uso da revisão de literatura sob o formato sistemático, a partir da seleção de materiais que cuidavam do objeto do resumo expandido.

DESENVOLVIMENTO

Em consonância com a Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, entende-se violência doméstica e familiar contra a mulher como toda ação, que pelo gênero, lhe cause morte, lesão, dano moral ou patrimonial, entre outros. Este tipo de violência pode se dar no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou até mesmo na relação íntima de afeto, quando o agressor convive ou já tenha convivido com a vítima. (BRASIL, 2006)

A violência doméstica e familiar contra a mulher atinge repercussões em vários aspectos da sua vida, no trabalho, nas relações sociais e na saúde física e psicológica. Existem vários tipos de violência doméstica e familiar, como por exemplo, a violência contra a mulher ou de gênero, a violência intrafamiliar ou doméstica e familiar, e também a violência física, sexual, moral e psicológica. (RIO GRANDE DO SUL, 2020). Infelizmente, este tipo de violência é uma triste realidade presente na sociedade mundial. Somente na América Latina, a violência doméstica atinge entre 25 % a 50 % das mulheres, e no Brasil, isso não é diferente. (FONSECA; RIBEIRO; LEAL, 2012)

Segundo dados do sítio eletrônico oficial do governo federal, em 2019, houve um aumento significativo nos casos de quase 8 % entre os anos de 2018 e 2019 nos casos de violência,

Os dados apontam que houve, entre 2018 e 2019, um aumento de 7,95% nas denúncias por violência doméstica e familiar (de 62.485 para 67.438). De acordo com o balanço, as violações mais recorrentes do Ligue 180 são referentes à violência doméstica e familiar (78,96%). Desse total, 61,11% são de violência física; 19,85% de violência moral; e 6,11% de tentativa de feminicídio. (BRASIL, 2020, *online*)

Sendo pouco mais de sessenta e dois mil casos em 2018, passando para mais de sessenta e sete mil em 2019. (BRASIL, 2020). No ano de 2020, o mundo se deparou com a disseminação da pandemia do COVID- 19 e, com isso, surgiu a necessidade de que a população fizesse um isolamento social. Destarte, conseqüentemente, aludido isolamento fez com que as famílias passassem mais tempo juntos em casa, o que gerou um aumento significativo nos casos de violência doméstica. Em complemento, segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o Brasil registrou em 2020 mais de cento e cinco mil casos. (MARTELLO, 2021).

Como se não bastasse ter que passar pela violência, as mulheres, ainda, sofrem alguns outros problemas, que são os obstáculos enfrentados no momento de denunciar seu agressor:

Às vezes, o processo de denunciar acaba sendo mais violento para essas mulheres do que a própria violência", disse à BBC Brasil Silvia Chakian, promotora de Justiça e coordenadora do GEVID (Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica). (MENDONÇA, 2015, *online*)

Tal fato ocorre tendo em vista que, no Brasil, a falta de uma estrutura adequada para o atendimento dessas mulheres é uma realidade e, muitas vezes, elas nem se quer denunciam, pois temem a forma como se dará dado o encaminhamento da questão. (MENDONÇA, 2015) Juliana Gragnani, destaca que muitas mulheres também deixam de denunciar por medo de que ninguém acredite na história delas, medo de enfrentar o processo e não resolver o problema. (GRAGNANI, 2017)

A Lei Maria da Penha reconhece que a Violência Doméstica é uma questão a ser debatida, mas apesar de ter sido vista como um marco e um avanço na legislação que persegue e pune os agressores, o combate à violência doméstica no Brasil ainda tem um difícil caminho pela frente, tendo em vista que a cada ano mais mulheres são vítimas de violência dentro de seu lar e não denunciam. (MENDONÇA, 2015) A Promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo Silvia Chakain, destaca alguns motivos para isso, como por exemplo, medo de que ninguém acredite nelas, medo do assediador, vergonha, sentimento de culpa, medo de reviver a experiência, e alguns outros pontos. (GRAGNANI, 2017)

RESULTADOS E DISCUSSÕES

As mulheres que são vítimas, nem sempre conseguem pedir ajuda e denunciar os casos de agressão e violência, já que a Delegacia da Mulher não funciona por 24 Horas, não abre aos finais de semana, além de só existirem um pouco menos de quatrocentas delegacias para atender mais de cinco mil municípios na extensão territorial do país, e os agentes públicos nem sempre são

devidamente qualificados para atender da maneira mais correta uma vítima de violência doméstica. (MENDONÇA, 2015)

Além disso, nos serviços de controle saúde, há o controle de agravos à saúde que é um conjunto de medidas preventivas aplicadas a fim de alcançar alguns objetivos, seja para reduzir a incidência de um fato, reduzir a gravidade ou até mesmo eliminá-lo (TAUIL, 1998). Nos casos de violência doméstica, geralmente há uma busca ativa durante as anamneses do atendimento das mulheres. Contudo, muitas vezes os profissionais não estão preparados, levando a rejeição do atendimento e classificando como outro diagnóstico sem que realmente seja. (JONG; SADALA; TANAKA, 2008).

Nesse viés, a mulher não tem um atendimento adequado, visto que não consegue se expressar. Ademais não é lhe dado um atendimento adequado, como apoio e esclarecimentos, reduzindo-a como vítima indefesa (JONG; SADAL; TAKANA, 2008). Percebe-se também que muitas mulheres que são vítimas de violência doméstica se sentem envergonhadas e amedrontadas por não conseguirem ser respeitadas por seus agressores, que as impedem de denunciá-los. (FONSECA; RIBEIRO; LEAL, 2012 *apud* SOARES, 2004)

A partir disso, observam-se os obstáculos enfrentados pelas vítimas para denunciar um caso de violência doméstica. Está associado ao medo do julgamento moral da justiça e da sociedade, às dificuldades enfrentadas ao denunciar, e também a dependência financeira e afetiva em relação ao agressor e até mesmo os filhos que a vítima tem com o agressor, são considerados fatores que levam a vítima a desistir de denunciar o parceiro que à agrediu. (ARAÚJO, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, este resumo compreende como é importante que as mulheres denunciem a violência Doméstica e familiar que sofrem, porém como foi exposto, muitas deixam de fazer isso, por vários fatores sociais, institucionais e emocionais. O trabalho trouxe uma breve reflexão sobre A Lei Maria da Penha, apontando a mesma como um marco na legislação, mas mostrando que ainda há necessidade de muitas mudanças. E observou os obstáculos que essas mulheres, vítimas de violência dentro de seus lares, enfrentam quando vão pedir ajuda e denunciar seus agressores, seja o medo ou a falta de apoio de autoridades.

A Delegacia da Mulher, um órgão destinado a atender essas mulheres, não funciona 24 horas e fica fechada aos finais de semana, dificultando o atendimento a elas, e um problema maior nisso tudo é que quando são atendidas, muitas vezes não é da maneira mais correta, por um profissional capacitado, além de a maioria dos agentes nesses locais serem predominantemente homens, que muitas vezes podem não passar segurança para a mulher que é vítima. Diante disso, se faz necessário que muitas mudanças aconteçam, na legislação, nas delegacias e até mesmo na sociedade, para que elas recebam o devido atendimento, que os agressores sejam punidos e que elas não sofram com o julgamento social.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria Wilma Silva. **Violência doméstica**: as dificuldades encontradas por mulheres vítimas na realização de denúncias contra o agressor. 28f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Psicologia) - Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, Juazeiro do Norte, 2018. Disponível em:

<https://unileao.edu.br/repositoriobibli/tcc/MARIA%20WILMA%20SILVA%20ARA%C3%9AJO.pdf>. Acesso em: 22 set. 2019.

BRASIL, **Central de Atendimento à mulher**. Central de Atendimento à mulher registrou 1,3 milhão de chamadas em 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/05/central-de-atendimento-a-mulher-registrou-1-3-milhao-de-chamadas-em-2019>>. Acesso em 06 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 23 set. 2021.

BOND, Letycia, Casos de feminicídio crescem 22 % em 12 estados durante pandemia. *In: Agência Brasil*, São Paulo, 01 jun. 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-feminicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia>>. Acesso em: 06 set. 2021

FONSECA, D. H., RIBEIRO, C. G.; LEAL, N. S. B. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. *In: Psicologia & Sociedade*, v. 24, n. 2, 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/bJqkynFqC6F8NTVz7BHNt9s/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 23 set. 2021.

GRAGNANI, Juliana. 11 motivos que levam as mulheres a deixar de denunciar casos de assédio e violência sexual. *In: BBC Brasil em Londres*, portal eletrônico de informações, 13 out. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41617235>>. Acesso em 23 set. 2021

JONG, Lin C.; SADALA, Maria Lúcia A.; TANAKA, Ana Cristina D. A. Desistindo da denúncia do agressor: relato de mulheres vítimas de violência doméstica. *In:*

Revista da Escola de Enfermagem da USP, São Paulo, v. 42, n. 4, dez. 2008.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/reeusp/a/7CsRnQPMTZHNqsX8fqf5cNB/?lang=pt#>. Acesso em: 22 set. 2021.

MARTELLO, Alexandro. Brasil teve 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020; pandemia é fator, diz Damares. *In: G1*, Brasília, 07 mar. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/07/brasil-teve-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020-pandemia-e-fator-diz-damares.ghtml>> Acesso em: 06 set. 2021

MENDONÇA, Renata. Violência Doméstica: 5 obstáculos que as mulheres enfrentam para denunciar. *In: BBC News Brasil*, São Paulo, 10 dez. 2015.

Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151209_obstaculos_violencia_mulher_rm>. Acesso em 07 set. 2021.

RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). **Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/orientacoes/tipos-de-violencia-domestica-e-familiar/>> Acesso em : 14 set. 2021

TAUIL, Pedro Luis. Controle de agravos à saúde: consistência entre objetivos e medidas preventivas. *In: Inf. Epidemiol. SUS*, Brasília, v. 7, n. 2, p. 55-58, jun. 1998. Disponível em:

http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-16731998000200006. Acesso em: 22 set. 2021.

O ACESSO À INFORMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO E EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Breno Costa Andrade⁸
Arthur Silva Pereira⁹
Eliandro Paula Passos¹⁰
Tauã Lima Verdán Rangel¹¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem por objetivo principal discorrer acerca da dificuldade do cidadão brasileiro no acesso à informação e a dificuldade na sua integração ao sistema social em face de benefícios e suportes. Visa-se, portanto, debater e sanar problemas decorrentes do acesso à informação, bem como abordar o conteúdo do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988 e sua integridade ao princípio da publicidade da administração pública e a praticidade da lei 12.527/11.

Trata-se, dessa maneira, da falta de acesso aos direitos fundamentais e necessidades básicas em detrimento dos auxílios governamentais e direitos

⁸Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) - Unidade Bom Jesus do Itabapoana, Brenoroberto5@gmail.com

⁹ Graduação do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) - Unidade Bom Jesus do Itabapoana, lzh2000@gmail.com

¹⁰ Graduação do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) - Unidade Bom Jesus do Itabapoana, njuju79@gmail.com

¹¹ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito" - FAMESC - Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

previstos à saúde e alimentação a todo cidadão. Em princípio, visando os mais afetados em realidade cotidiana.

MATERIAL E MÉTODO

O método utilizado para elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica da Constituição Federal, Leis Complementares e leitura de alguns sites que discorriam sobre o assunto

DESENVOLVIMENTO

É previsto, na Constituição Federal, em seu preâmbulo, o Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida (BRASIL, 1988). Ademais, o acesso à informação a todos os cidadãos do País tem, como objetivo, “informar a todos de seus direitos” e, também, “de seus deveres, sem distinção de qualquer natureza. Assim, a Constituição Federal de 1988 resguarda, em seu artigo 5º, inciso XXXIII:

Art. 5º. [...] XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (BRASIL, 1988).

Atualmente, a busca constante por capacitação profissional e qualificação para o atendimento favorável tem se tornado mais rigorosa. Com isso, se o ocupacional não é capacitado para um melhor atendimento aos cidadãos, acaba ocasionando danos à sociedade, visto que muitos indivíduos são afetados por não receberem a oportunidade de Educação. Gerando, assim, a falta de conhecimentos específicos para contribuí-lo à informação que se necessita. Então, se o Estado não se fomenta em ampliar seu desenvolvimento, tanto para o conhecimento próprio (cidadão), quanto para a vida profissional (servidor público), sofrerá danos e regressão em seu progresso de desenvolvimento, como serviço público ineficiente, servidores públicos sem capacitação, má vontade que impera, e cidadãos que já esperam um serviço de má qualidade. (KLIMASCHEWSK, 2009).

Em decorrência, a desvantagem emerge em face do cidadão, que sofre prejuízos perante seus direitos negados e, às vezes, ocorre a desistência de seu direito, em razão da ausência de informações não prestadas ou esclarecidas. Em virtude disso, muitas pessoas acabam necessitando de suporte para receberem acesso à informação. (EGESP, 2016).

No que tange ao conhecimento expansivo, é a compreensão do profissional da área que fornece informação ao cidadão, a fortificação da sua estrutura ética, qualificação e satisfação no atendimento. Sendo assim, a inclusão, em seu papel como servidor de informação, é fundamental, e recebe o devido dever de informar aos cidadãos, os protocolos necessários e o auxílio para alcançar direitos e informações. (BRASIL, 2016).

Ademais, como já dito em parágrafos anteriores, danos como esse decorrem pelo fato de o Estado não fornecer meios para o cidadão receber conhecimento, estruturas além da Educação que é base fundamental para a compreensão e interpretação das informações, mas também meios simples, como panfletos,

publicidades de informação e profissionais a disposição em vias telefônicas ou sites de suporte fornecidos pelo governo. Trazendo assim, maior desenvolvimento ao progresso social e econômico. (BRASIL, 2016).

Diante disso, o Estado Brasileiro tem aumentado a sua perspicácia ao atendimento do cidadão. Com atendimentos de Órgãos para o fornecimento de suporte. Para tanto, pode-se citar a criação de mecanismos de comunicação e interação com o cidadão, a exemplo da Ouvidoria Geral do Estado e suas Ouvidorias Setoriais, ou seja, cada órgão do Estado possui um Ouvidor, com o dever de disponibilizar o contato de acesso, por necessidade de acesso à informação. (KLIMASCHEWSK, 2009).

Um dos princípios norteadores da ética do servidor público, é garantir que seu atendimento seja impessoal, cortês, sereno e com muita disposição do servidor, em acolher e atender o cidadão, com alegria e agilidade. (KLIMASCHEWSK, 2009). Neste sentido, o Decreto nº1.171, de 22 de junho de 1994, que regulamenta o Código de Ética do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, em seu Capítulo I, Seção I, dispõem.

I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal.

III- A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia de

que o fim é sempre o bem comum, O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

V- O trabalho desenvolvido pelo servidor público perante a comunidade deve ser entendido como acréscimo ao seu próprio bem-estar, já que, como cidadão, integrante da sociedade, o êxito desse trabalho pode ser considerado como seu maior patrimônio. (BRASIL, 1994).

A Escola do Governo Estadual de São Paulo tem investido, constantemente, em qualificação, com o objetivo de proporcionar servidores aptos ao atendimento e com o intuito de contribuir com a eficiência do atendimento dos órgãos governamentais. (BRASIL, 2016). De maneira contrária à imagem negativa que o servidor passa ao Estado, tem como consequência danos à necessidade de acesso à população. (EGESP, 2016). Diante desta campanha governamental do Estado de São Paulo, nota-se que o Governo Estadual verifica que muitos cidadãos não recebem a informação adequada e necessária para sanar suas dúvidas e problemas. Visa-se, assim, a uma necessidade de investimento maior em Educação e dentre os diversos Órgãos de apoio. (BRASIL, 2016).

Ter conhecimento sobre assuntos relevantes para seu cotidiano faz parte da ideia de democracia e é algo previsto na Constituição de 1988. No artigo 5º, inciso XXXIII, consta que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo". (BRASIL, 1988). Falta-se aos Governadores Estaduais, promover melhorias na gestão pública e projetos de leis que facilitem e apoiem o cidadão a receber seus direitos fundamentais, como, acesso à informação.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Desse modo, com a eficácia promotiva da informação, acaba, assim, objetivando o exercício da cidadania. Assim, o país, que tem como um de seus objetivos promover a democracia, é fundamental o exercício igualitário da cidadania (BRASIL, 2016). Certamente, a cidadania é um dos princípios fundamentais dos pilares da Constituição Federativa Brasileira, logo, a concepção de cidadania se assenta em direitos e deveres com o Estado, como primeiramente, a exemplo o direito de proteção dos seus direitos e garantias fundamentais; secundamente, o dever de votar e ser votado (BRASIL, 1988).

Logo, assim, certos atos promotivos de acesso às informações tem sua contribuição ao Estado como, imposto e voto, cumprem o legítimo dever ao cidadão com seu exercício legal com o Estado, e o Estado o dever legal de promover suas garantias e proteção legal, como direito à saúde, proteção, alimentação e dentre outros. (BRASIL, 1988).

Dentro disso, Jean-Jacques Rousseau, na obra “Do Contrato Social”, argumenta que o Estado, pela falta de democracia, acaba ignorando o cidadão, e não o incluindo em sua concepção, oprimindo-o (ROUSSEAU, 2002). Tendo, portanto, no contexto de Rousseau, o cidadão a sua contribuição inativa com o Estado. Além disso, argumenta o autor acerca da necessidade de união de forças com o objetivo de dissolução do seu estado de natureza como homem. Assim, a partir da união, todos podem interferir, questionar, promover, solicitar e modificar a instituição de um Estado (ROUSSEAU, 2002).

Assim, ao se relacionar a cidadania com o exercício da informação, cumpre com o princípio fundamental da Constituição Federal de 1988. Determina-se, desse modo, em cumprir com o regimento da cidadania em proporcionar, além de

informações, atos necessários, como a justiça gratuita, para o devido cumprimento da cidadania. Como previsto na CF/88 em seu devido artigo 5º, inciso LXXVII: “Art. 5º. [...] LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania”. (BRASIL, 1988).

Salvo assim, o poder controlador do Estado, se estrutura na fortificação das manifestações do cidadão em coletivo. Dessa maneira, para que o cidadão possa resguardar e solicitar seu direito, o cidadão, com atribuições e dentro do seu direito, pode-se manifestar de forma coletiva e estruturada para contestar o acesso à informação. Agindo assim, em prol da cidadania. (SADALLA, 2009).

Concentrando a ideia, o acesso à informação é tão significativo, que esse princípio fundamental, é o direito pilar para acessar todas as informações constituintes em um Estado. Assim, por ser um direito tão fundamental, merece proteção máxima, salvaguardado pelo Estado. (SADALLA, 2009).

Contudo, ainda, existem as controversas, com o avanço anual, vem a tecnologia, e com a tecnologia emerge a “fake news” (informações falsas), (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019). De igual modo, os cidadãos com fatores fragilizados, como, imigrantes que adentraram no país, necessitando de informações, se encontram com dificuldade no acesso à informação, e até nas vigências da lei do seu País. Tendo assim problemas e falta de qualidade de vida pelos acessos negados e informações falsas. (EGESP, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Denota-se, assim, que o fomento à cidadania é a acepção fundamental para introduzir meio de informações ao cidadão brasileiro, onde por vez, se encontra muitas vezes, como referenciado na pesquisa acima, dificuldade em obter acesso à

informação. Meio que por consequência, alcançando essa concepção, o cidadão recebe recursos para acessar e receber todas as informações compatíveis e necessárias ao seu interesse.

Dessa forma, o País que se objetiva a fornecer ao povo constituinte em seu Estado, deve por interesse e progresso, fornecer instrumentos para que o cidadão seja esclarecido e cientificado de suas dúvidas. Cumpre-se, assim, com os princípios fundamentais da cidadania e democracia do Estado. Cabe agora, ao cidadão integrante do Estado, que se combata de seus meios, a qual tenha a oportunidade e garantia para recorrer ou manter seus direitos resguardados e protegidos perante a sociedade. Assim, ao ficar ciente desta informação, seus direitos e garantias preservadas diante da sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 24 set. 2021

BRASIL. **Decreto 1.171 de 22 de junho de 1994**. Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. Disponível em <planalto.com.br>. Acesso em 24 set. 2021

BRASIL. **Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em <planalto.com.br>. Acesso em 24 set. 2021

BRASIL. **Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**: Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal. 2 ed., rev., atual. e ampl. Brasília: Ministério da Transparência,

Fiscalização e Controladoria-Geral da União, 2016. Disponível em:
<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao_lai_2edicao.pdf>. Acesso em 27 set. 2021.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Painel de Checagem de Fake News**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/painel-de-checagem-de-fake-news/>>. Acesso em 27 set. 2021.

ESCOLA do Governo do Estado de São Paulo (EGESP). **A importância do direito de acesso à informação** Disponível em
<https://www.youtube.com/watch?v=3Vqkjj_ltSs&t=2s>. Acesso em 24 set. 2021

KLIMASCHEWSK, Joelcirney Santos. **O atendimento no serviço público**. Disponível em:
<http://www.controladoria.mt.gov.br/noticias?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=http%3A%2F%2Fwww.controladoria.mt.gov.br%2Fnoticias%3Fp_auth%3DiyeHdDOI%26p_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D1%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_state_rcv%3D1&_101_assetEntryId=1350853&_101_type=content&_101_groupId=21013&_101_urlTitle=artigo-o-atendimento-no-servico-publico&inheritRedirect=true>. Acesso em 27 set. 2021.

POLITIZE. Direito à informação: um direito de todos os cidadãos. *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em:
<<https://www.politize.com.br/direito-a-informacao/>>. Acesso em 27 set. 2021.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O contrato social**: princípios do Direito político. [s.l.]: Edipro, 2002.

SADALLA, Eduardo. O acesso à informação pública como direito fundamental à cidadania. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2009. Disponível em:
<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-acesso-a-informacao-publica-como-direito-fundamental-a-cidadania/>>. Acesso em 27 set. 2021.

O PODER SIMBÓLICO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, OSTENTAÇÃO E VULNERABILIDADE SOCIAL NAS COMUNIDADES PERIFERICAS

Gizele da Silva Alves de Souza Chierici¹²

Leonardo Batista Oliveira¹³

Lucas Melo Almeida¹⁴

Tauã Lima Verdán Rangel¹⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como objetivo demonstrar os poderes geradores da vulnerabilidade existente nas periferias, bem como discorrer sobre sua origem, base e princípios. Na oportunidade há uma crítica analítica acompanhada de testemunha ocular, além de um embasamento sociológico da condição humilhante e desumana suportada pelos moradores.

Nesse ínterim, além da apresentação das definições, visando um melhor entendimento do tema, é demonstrada uma evolução histórica da liderança opressora, bem como o abandono governamental, além dos reais motivos pelos

¹² Graduanda do 2º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail: gizeles2alves@gmail.com

¹³ Graduando do 2º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail: leobatista.28@gmail.com

¹⁴ Graduando do 2º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail: lukinhamelo25@gmail.com

¹⁵ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

quais o tráfico de drogas é apresentado como princípio dominador da comunidade periférica.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia utilizada na elaboração do referido trabalho fora a revisão bibliográfica pautada na busca em fontes científicas e sociais com base em leituras de alguns sites selecionados da internet, objetivando discorrer sobre o assunto apresentado.

DESENVOLVIMENTO

Para que haja entendimento sobre a razão de ser da Vulnerabilidade Social Periférica, é necessário apresentar todos os agentes responsáveis pelo fenômeno; entretanto a partir de uma definição Psicológica, indaga-se que periferia é o lugar da exclusão, da marginalidade e da segregação social, da ausência de uma noção de que pertença a um lugar, do déficit de cidadania (DOMINGUES 1994, *apud* PAIM 2011).

Sendo assim, Periferia não é somente uma realidade visível, transcende ao universo emocional humano, todavia conceito interessante é atribuído à Vulnerabilidade social, que segundo Ximenes (2011), relaciona-se ao resultado de qualquer processo acentuado de exclusão, discriminação ou enfraquecimento de indivíduos ou grupos, provocado por fatores, tais como pobreza, crises econômicas, nível educacional deficiente, localização geográfica precária e baixos níveis de capital social, humano, ou cultural (BOURDIEU 1990, *apud* XIMENES 2011). Essa vulnerabilidade aflora nas dependências de outra intitulada

Vulnerabilidade Territorial que surge do agrupamento de núcleos Urbanos acidentais sujeitos a indiferença social, bem como baixa qualidade de vida, além da violência, desemprego e tráfico de drogas.

Sobretudo, proposta interessante é apresentada por Ximenes (2011), onde são caracterizados os principais produtores do fenômeno; o primeiro, se refere a insegurança e incerteza das comunidades, famílias e indivíduos em suas condições de vida em consequência de alguma significativa instabilidade de natureza econômico-social; enquanto que o segundo, fala dos recursos (insuficientes), e estratégias que utilizam as famílias e indivíduos para enfrentar os efeitos dessa instabilidade de natureza econômico-social, (PIZARRO 2001, *apud* XIMENES 2011); de fato, Vulnerabilidade social pode ser o resultado da consequência da negligência Estatal, além do contraste entre instituições econômicas versus comunidades e famílias periféricas (XIMENES, 2011).

RESULTADO E DISCUSSÃO

Uma vez observado, tal fenômeno é digno de uma nomenclatura a parte, englobando todo um aparato científico a fim de solucionar as diversas discussões existentes tanto na área da Saúde bem como na Assistência Social; ao analisar a origem do termo vulnerabilidade, que passa a adquirir status na década de 1980 em detrimento a epidemia de Aids; demonstrando uma familiaridade com a Saúde bem como aos Direitos Humanos; Isso fez com que a vulnerabilidade fosse inserida em discussões da saúde pública, ganhando maior notoriedade e espaço, o que a fez avançar para além do conceito epidemiológico de risco, grupo de risco e comportamento de risco (AYRES 2009, *apud* SCOTT *et al*, 2015).

É importante salientar que o termo exclusão social antecede o conceito de vulnerabilidade social, tendo sido amplamente utilizado na definição de situações sociais como pobreza e marginalidade (LOPES 2008, *apud* SCOTT *et al*, 2015).

O histórico da desigualdade social extremamente cruel vem tecendo seu paradigma vicioso, onde cabe comparação com a aranha, a viúva que também assim como a fome é estupidamente racista; diga-se negra; tal senhora vem seduzindo e aprisionando o marginalizado e excluído periférico. Enquanto isso ao longo do período surge como uma tentativa de sobrevivência periférica, a popular Favela; de onde provem o depreciativo adjetival favelado. Segundo Ribeiro, Dados históricos apontam que as primeiras favelas no Brasil surgiram no final do século XIX, após o término da Guerra de Canudos (1896-1897), em terrenos cedidos pela Marinha a soldados que retornaram das missões militares (RIBEIRO, 2015 *apud* PENA; RIBEIRO, 2015). Entretanto, elas tornaram-se mais visíveis após o processo de industrialização do país, que se intensificou após a década de 1950 (RIBEIRO, 2015 *apud* PENA; RIBEIRO, 2015).

Retornando ao presente; em matéria publicada pelo Observatório do Terceiro Setor é apresentada divulgação de dados do IBGE, durante a pandemia de COVID-19, onde no Brasil foram catalogados 5.127.747 domicílios em aglomerados subnormais, distribuídos em mais de 734 municípios (FOLHA DE SÃO PAULO, 2020 *apud* LIMA, 2020); de volta a comparação, este é o ambiente onde a aranha, recruta ao tráfico o adolescente, que trata-se de uma vítima de um contexto escravocrata, como compartilhou Thiago Alves Moreno, 26 anos:

Desde os 13 anos, eu moro sozinho. Comecei a traficar com 12, na Favelinha, uma área do Recanto das Emas. Só entende isso quem sabe da realidade. Não tinha cama na minha casa, era um colchão no chão. Quando meu pai saía pra trabalhar, tinha que pular por

cima da gente. E ele dizia: 'Esses vagabundos vão ficar dormindo?'. Isso a gente era criança. Fiz até a sétima série, porque meu foco era ganhar dinheiro. Uma criança que nem eu já cresce na ira. Meu pai era alcoólatra, vendeu a nossa casa e gastou tudo com bebida. Ele nos xingava e nos batia. Não tinha teto, não tinha comida, a gente vivia no esgoto a céu aberto. Como que eu ia abrir a porta para viver fora da guerra? Todo dia tinha três, quatro, mortos na rua. Precisava pular o cadáver para ir à escola. Nunca sonhei com nada, nunca me imaginei fora daquilo. Com 14 anos, eu vendia 2 kg de maconha em uma semana. Eu achava que aquilo era um ganha-pão. Comecei de aviãozinho, ia buscar lanche para o traficante. Depois fui ser vapor, comecei a vender. Se agrada ao patrão, você vai crescendo até ser o braço direito dele. (MENEZES, 2019, s.p.)

É observado que a proposta do tráfico ao contrário das políticas públicas evoluiu e organizou-se ao ponto de haver uma espécie de hierarquia criminosa; sabe-se também que, fatores como truculência dos soldados, racismo, opressão e partidarismo político, são princípios que conseguiram unificar esses poderes; não há inimizade, são aliados de longa data.

Enaltecendo a visão do caos social, é possível assim como Darwin destacar a seleção natural, bem como o surgimento de novas espécies, dentre as quais para que haja entendimento evoca-se o Sociólogo Francês Pierre Bourdieu. Segundo Bourdieu (1989 *apud* COSTA, 2015, s.p.), existe o poder simbólico, que é invisível, surge sem importância, mas quem em sua consumação mobiliza outros poderes, trabalha nas entrelinhas; tal poder fundamenta-se na cumplicidade, que no caso do Brasil é sem dúvida no mínimo um paradigma histórico, um amplo e magnífico curral social, ditatorial eleitoral, é tudo menos crime; impressionante. Trata-se de uma orquestração com princípios de dominação político social, e que usa de aparatos simbólicos como a língua, artes e religião, todavia é imperativo citar que

sempre o objetivo é satisfazer uma elite dominadora (BOURDIEU, 1989, p. 7 *apud* COSTA, 2015, s.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A podridão e demência desse sistema institucionalizado continuam sendo a visão do esgoto a céu aberto; porém devido ao ressurgimento de afluentes oriundos do zelo utópico estatal; o que se tem visto, mais parece um ribeiro quase navegável. Provavelmente um dia haverá talvez quem sabe algum desses entes dominante que possam naufragar e sofrer afogamento em sua própria lama com viés político social parental.

Em suma, a roda da fortuna tende a girar, onde o que se vê é, o estado forja a precariedade periférica, que por sua vez estrutura o traficante, que em seu pelotão alicia o morador, que por sua vez é refém do medo, do poder paralelo, do estatal, do racismo e do paradigma social. Entretanto é uma nação de vencedores; essas mazelas não trágaram a fé, o amor, a alma de quem vive na periferia.

REFERÊNCIAS

COSTA, Neila Santos. O poder simbólico e a violência simbólica. *In: Não me Kahlo*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://naomekahlo.com/o-poder-simbolico-e-a-violencia-simbolica/>>. Acesso em 10 set. 2021.

LIMA, Mariana. Brasil tem 5,1 milhões de domicílios em favelas, segundo IBGE. *In. Observatório do Terceiro Setor*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://observatorio3setor.org.br/noticias/brasil-tem-5-1-milhoes-de-domicilios-em-favelas/>>. Acesso em 20 set. 2021.

MENEZES, Liliane. Meninos soldados. A infância a serviço do tráfico de drogas. *In: Metrôpoles*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/materias-especiais/crime-ou-exploracao-criancas-e-adolescentes-trabalham-como-soldados-para-o-trafico-de-drogas>>. Acesso em 18 set. 2021.

PAIM, Denise da Cruz *et al.* Estudos e pesquisa em psicologia. *In: Estud. pesqui. psicol.*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 3, 2013. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812013000300003>. Acesso em 23 set. 2021.

PENA, Rodolfo Alves; RIBEIRO, Amanda Gonçalves. **Favela**. Disponível em: <<https://escolakids.uol.com.br/geografia/favela.htm>>. Acesso em 21 set. 2021.

SCOTT, Juliano Beck *et al.* O conceito de vulnerabilidade social no âmbito da psicologia no Brasil: uma revisão sistemática da literatura. *In: Psicol. rev. (Belo Horizonte)*, Belo Horizonte, v. 24, n. 2, mai.-ago. 2018. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682018000200013>. Acesso em 23 set. 2021.

XIMENES, Daniel de Aquino. **Vulnerabilidade Social**. Disponível em: <<https://gestrado.net.br/verbetes/vulnerabilidade-social/>>. Acesso em 10 set. 2021.

A CONTRIBUIÇÃO DO MOVIMENTO FEMINISTA PARA A CONSOLIDAÇÃO DO SUFRÁGIO UNIVERSAL NO BRASIL

Douglas Rodrigues Saluto¹⁶
Jalline Petronilia Teixeira Dutra¹⁷
Tauã Lima Verdán Rangel¹⁸

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os primeiros grupos sociais organizados por mulheres tinham o fito de reivindicar melhores direitos e condições trabalhistas. Neste sentido, suas pautas evoluíram fazendo com que as mulheres lutassem pelo direito ao voto, e fossem, desse modo, consideradas cidadãs, assim como os homens. Desta feita, surgia o movimento feminista. Todavia, suas reivindicações tiveram continuidade, haja vista que desejavam ter outros direitos assegurados, como igualdade de gênero, respeito e dignidade.

Ora, estes movimentos se devem, em virtude da cultura patriarcal, que entende ser o homem um ser superior em racionalidade e moral, fazendo com que suas opiniões e mão de obra tenham mais valor do que as das mulheres. Desse modo, o movimento feminista atua, principalmente, por meio da difusão de

¹⁶Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, douglas_saluto@hotmail.com;

¹⁷Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, jallidutra14@gmail.com;

¹⁸Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

informação, visando aniquilar essa concepção desigual e, fazendo com que a mulher seja vista como um ser dotado da mesma dignidade que o homem.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização do método histórico. No tocante à classificação da pesquisa, trata-se de pesquisa exploratória e, no tocante à modalidade de enfrentamento dos objetivos, qualitativa. Como técnica de pesquisa, empregou-se a revisão de literatura sob o formato sistemático como técnica principal; em caráter subsidiário, a pesquisa contou com a técnica de pesquisa bibliográfica. No que se refere à plataforma de pesquisa, utilizou-se do *Google Acadêmico*, tendo como critério de seleção a pertinência entre o material filtrado e o tema.

DESENVOLVIMENTO

Do período Colonial à República, os papéis da mulher brasileira foram marcados pela submissão ao homem, de sorte que as mais abastadas eram responsáveis por procriar e cuidar dos filhos, enquanto que as negras, índias e mestiças trabalhavam como escravas, além de serem exploradas sexualmente (SANTOS; SANTOS, 2016). Neste norte, foi, na metade do século XIX que se iniciou, no Brasil, demandas para que fosse garantido às mulheres o direito à educação básica e superior, dando encaixe, desse modo, à futura instalação do movimento feminista no Brasil (GARCIA, 2015).

Ora, o movimento feminista entende que as diferenças existentes nos papéis do homem e da mulher, na sociedade, não são algo herdado de sua biologia, mas

das diferentes condições impostas a eles pela sociedade e cultura (BESTER, 1997). A título de exemplificação, observa-se a educação dada às crianças, tendo em vista a sua genitália, pois crianças com órgão sexual feminino utilizam roupas rosas e seus brinquedos tem o fito de “formar uma futura dona de casa”. Ao contrário destas, crianças com genitália masculina são ensinadas a não chorar, serem agressivos, ativos e viris. Dessa forma, a mulher – principalmente, se for negra e homossexual - é inferiorizada por conta da cultura e política patriarcal vigente (BARBOSA; BORGES, 2016).

Volvendo para a análise histórica, aponta-se que o ímpeto dessas ideias se fortaleceu no Brasil, de forma que mulheres intelectuais – como Berth Lutz e Leolinda Daltro - e de classe média organizaram a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, que teria papel fundamental nas manifestações pelo direito ao voto feminino. Ademais, cita-se também a União das Costureiras, Chapeleiras e Classes Anexas, que era composta por mulheres da classe operária e que afirmavam ser a mulher “amesquinhada” em seu ambiente de trabalho. No entanto, toda essa efervescência se arrefeceu a partir da década de 30, sendo recrudescida somente em 1960. Desta feita, por volta de 1930 terminou o que ficou conhecido como “primeira onda” do feminismo no Brasil (PINTO, 2010; GARCIA, 2015).

Sem embargo, consigna-se que, em 1949, parte das mulheres brasileiras começou a ser influenciada pelo livro “O Segundo Sexo”, de Simone de Beauvoir, obra em que expunha ser a mulher “aquilo que o homem decide que ela seja” (PINTO, 2010; JOHANSON, 2020, p. 2). Aliado a isto, o patriarcado faz com que o homem pense em si mesmo sem levar em conta a mulher, todavia, a mulher não pensa em si sem considerar o homem. Dessa forma, a mulher está em um lugar à parte, sendo não essencial e nem vivendo de maneira autêntica (JOHANSON,

2020). Neste encaixo, Beauvoir declama que a mulher sairá da “condição” de objeto, para a de sujeito, quando se afirmar como tal, e conquistará, portanto, sua autenticidade, subjetividade e liberdade (BEAUVOIR, 1947 *apud* JOHANSON, 2020).

Nesta senda, as manifestações feministas retomaram seu ímpeto na década de 1970, durante o regime militar. Por conseguinte, em 1984, foi criado o Conselho Nacional da Condição da Mulher, que, juntamente com o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA) promoveu campanhas para que fossem incluídos direitos fundamentais para as mulheres, na nova Constituição (PINTO, 2010).

Não obstante, o âmbito político desta época afirmava não existirem raças no país, o que prejudicou os movimentos sociais – especialmente o movimento negro – de se manifestarem com o fito de combater as desigualdades raciais existentes, pois se não existia a “negritude” como grupo da população, não haveria como combater as mazelas sofridas por eles. Dessa forma, ocorreram “práticas discriminatórias contra pessoas manifestamente de ascendência africana” nas áreas da educação e trabalhista (COLLINS; BILGE, 2021).

Em paralelo a isto, o movimento feminista era composto por mulheres brancas e de classe média, de sorte que as pautas raciais não estavam presentes em seus debates, haja vista que discutiam apenas questões de gênero e sexualidade. Além do exposto, e o movimento negro promovia um tratamento diferenciado às mulheres que o compunham. Por conseguinte, as mulheres afro-brasileiras criaram seu próprio movimento. Nascia, desse modo, o feminismo negro brasileiro (COLLINS; BILGE, 2021).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Constituição brasileira de 1824 – a primeira – somente considerava como cidadãos os homens maiores de 24 anos e que tivessem como renda mínima 100.000 (cem mil) réis. Desta feita, mulheres e escravos não votavam, pois não tinham cidadania. Entendia-se, que as mulheres eram subordinadas à vontade de seus maridos, e, assim, “cidadãs de segunda classe”. Nesse contexto, Nísia Augusta traduziu para o Português, livro de Mary Wollstonecraft, que foi intitulado de “Direito das mulheres e injustiça dos homens”. Por meio deste, transmitiu-se a parte da sociedade, ideais sobre a emancipação da mulher e sua independência com relação aos homens. Por conseguinte, em 1827, foi admitido que as meninas pudessem estudar, e, em 1879, foi que elas obtiveram autorização para ingressarem em cursos superiores (BESTER, 1997, p. 14; SANTOS; SANTOS, 2016).

Doravante, com a Constituição republicana de 1891, reascendeu-se o debate sobre o voto feminino, haja vista que em seu artigo 70, nada era declamado sobre a cidadania feminina, nem proibindo, nem permitindo. Em vista do exposto, várias mulheres recorreram à justiça para conseguirem seu alistamento como cidadãs, entretanto, pouquíssimas conseguiram. Neste sentido, o debate acerca do sufrágio arrefeceu, até que foi recrudescido em 1917. (BESTER, 1997; SANTOS; SANTOS, 2016).

Em continuidade, aponta-se que, em 1910, Leolinda Daltro fundou o Partido Republicano Feminino (PRF), que antes era conhecido como Junta Feminina pró Hermes, visto que tinha o fito de apoiar o então candidato à presidência: Hermes da Fonseca. Todavia, após sua eleição, o grupo teve seu escopo alterado, passando a militar “pela emancipação da mulher brasileira,

despertando-lhe o sentimento de independência e de solidariedade [...] desse modo incorporando-a na sociedade brasileira” (SANTOS; SANTOS, 2016, p. 166). Dessa forma, Daltro tinha como objetivo reascender no Congresso o debate sobre o voto feminino. (SANTOS; SANTOS, 2016).

Desta feita, urge apontar a cultura patriarcal como o principal empecilho, haja vista que se entendia estar à autoridade da família nas mãos do homem – marido e pai -, não cabendo ao Estado intervir nesse meio (LIMONGI; OLIVEIRA; SCHMITT, 2019).

Nesta senda, em 1917, o Deputado Muniz Lacerda apresentou na Câmara um projeto de lei que instituía o sufrágio feminino. No entanto, este não foi discutido. Doravante, em 1919, o Senador Justo Chermont apresentou projeto de lei com o mesmo escopo, todavia, após debates e discussões nas comissões, foi engavetado. Nesse ínterim, insta apontar que Daltro, juntamente com outras feministas, acompanhava, de maneira ativa, toda sua tramitação. Ora, como um dos empecilhos, aponta-se a oposição do então presidente, Arthur Bernardes, à ideia de voto feminino, além de outros membros do Senado. Neste encaço, em 1924, os Deputados Basílio de Magalhães e Moniz Sodré apresentaram, cada um, seu próprio projeto de lei com a finalidade de garantir o voto às mulheres. Contudo, nenhum dos dois foi debatido (SANTOS; SANTOS, 2016; LIMONGI; OLIVEIRA; SCHMITT, 2019;).

Em continuidade, consigna-se que o direito ao voto somente foi estendido às mulheres por meio do Código Eleitoral promulgado por Getúlio Vargas, em 1932, cujo artigo 2º aduzia serem eleitores todos os cidadãos maiores de 21 anos e “sem distinção de sexo”. Todavia, o artigo 121 do referido código declamava não ser o voto feminino obrigatório. Ademais, as mulheres só poderiam votar, caso fossem autorizadas por seus maridos, visto que o Código Civil então vigente

afirmava ser a mulher relativamente incapaz a certos atos; o marido era o chefe da família; e, a mulher precisava de autorização do marido para certos “múnus públicos”. Dentre esses, incluía-se, ainda, o ato de votar (BARBOSA; MACHADO, 2012; LIMONGI; OLIVEIRA; SCHMITT, 2019).

Em paralelo, as que fossem viúvas ou solteiras, só votariam caso tivessem renda própria (BARBOSA; MACHADO, 2012). Desse modo, o Estado continuava a conceder ao homem, toda autoridade e poder. Neste norte, em 1945, por meio da Lei Agamenon, mulheres que exerciam atividade remunerada deveriam votar, obrigatoriamente. Doravante, em 1965, com a outorga do Código Eleitoral, foi que todas as mulheres, independente de profissão ou de serem alfabetizadas, começaram a votar de maneira obrigatória (BESTER, 1997; LIMONGI; OLIVEIRA; SCHMITT, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde o período imperial, algumas mulheres já se organizavam visando obter acesso à educação. No entanto, doravante se organizaram com o escopo de conquistarem o direito ao voto, ou seja, de serem reconhecidas como cidadãs brasileiras, assim como os homens. No entanto, mesmo depois de conquistarem esses direitos, continuaram se organizando para conquistarem outros direitos, chegando a influenciar a lista de direitos elencados na Constituição Federal de 1988.

Neste enalço, ressalta-se o importante papel assumido por Berth Lutz e Elinda Daltro, ao formarem grupos e partidos objetivando a conquista do voto feminino, haja vista que, apesar de a Constituição de 1891 não proibir, em seu texto, as mulheres de votarem, a política patriarcal então vigente se fez como

oposição a esse direito, pois entendiam que, desse modo, o homem perderia sua autoridade dentro do lar.

Não obstante o exposto, a mulher ainda ocupa um lugar subalterno na sociedade, tendo menos oportunidades no mercado de trabalho, além de receber um salário menor que os homens. Neste sentido, mulheres negras e homossexuais são ainda mais discriminadas, devido o preconceito e racismo. Portanto, convém que estas continuem se organizando, tendo em vista a correção de todas essas mazelas e desigualdades, e, principalmente, não olvidando nem negligenciando tudo o que já foi conquistado.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Erivaldo Moreira; MACHADO, Charliton José dos Santos. Gênese do direito do voto feminino no Brasil: uma análise jurídica, política e educacional. *In: Revista HISTEDBR On-line*, Campinas, n. 45, p. 89-100, 2012. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8640138/7697>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BARBOSA, Marcela Dias; BORGES, Paulo César Corrêa. Feminismo, gênero e os alcances da lei maria da penha. *In: Revista de Direitos Humanos e Efetividade*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 207-227, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadhe/article/view/1080/1076>. Acesso em: 21 ago. 2021.

BESTER, Gisela Maria. Aspectos históricos da luta sufrágica feminina no Brasil. *In: Revista de Ciências Humanas*, Florianópolis, v. 15, n. 21, p. 11-22, 1997. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjOkuSPlbjyAhVWH7kGHerZANgQFnoECBgQAQ&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.ufsc.br%2Findex.php%2Frevistacfh%2Farticle%2Fdownload%2F23351%2F21028&usg=AOvVaw1EERteYzCI0fyPbYBYFQQA>. Acesso em: 20 ago. 2021.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. O movimento das mulheres negras no Brasil. *In: KOLONTAI, Aleksandra et al. Introdução ao pensamento feminista negro: Por um feminismo para os 99%*. [S. l.]: Boitempo, 2021.

GARCIA, Carla Cristina. Breve histórico do Movimento feminista no Brasil. *In: Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales*, [S. l.], 2015. Disponível em: <https://flacso.org.ar/wp-content/uploads/2015/08/Capitulo-brasil-historia-do-feminismo.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2021.

JOHANSON, Izilda Cristina. De objeto a sujeito: uma contribuição feminista à história e à filosofia. *In: Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 28, n.1, p. 1-11, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/6Z93XLGJs47vz8XJvf85V6C/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 18 ago. 2021.

LIMONGI, Fernando; OLIVEIRA, Juliana de Souza; SCHMITT, Stefanie Tomé. Sufrágio universal, mas... só para homens. O voto feminino no Brasil. *In: Revista de Sociologia e Política*, [s. l.], v. 27, n. 70, p. 1-22, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/FYkrhym6TpRzRf78q7F7Mmq/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 19 ago. 2021.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. *In: Revista de Sociologia Política*, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, 2010. Disponível em: <http://flacso.org.br/files/2016/10/03.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2021.

SANTOS, Jahyra Helena Pequeno dos; SANTOS, Ivanna Pequeno dos. A demanda pelo voto feminino no Brasil: abordagem histórica. *In: Revista Brasileira de História do Direito*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 156-177, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/705/pdf>. Acesso em: 17 ago. 2021.

REDES SOCIAIS E A SENSAÇÃO DE IMPUNIDADE: O QUE A CÂMERA DELE NÃO MOSTRA?

Isadora Cabral Furtado Oliveira¹⁹

Lucas Sousa Alves²⁰

Walter Neto de Egidio Castro²¹

Tauã Lima Verdán Rangel²²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O resumo apresenta uma visão sobre os pedófilos que usam a internet como ferramenta para praticar seu crime, mostrando antes o conceito e definição de pedofilia como forma de introdução. Fala-se sobre como as redes sociais falham em impedir crianças de a usarem e como os pedófilos usam isso para se aproximarem das suas vítimas, e de como a relação da família com as crianças ajuda ou impede que essa aproximação aconteça, menciona-se também sobre a indústria de pornografia infantil, como lucra-sena sociedade.

É importante o aprendizado da abordagem dessa temática para o conhecimento dos pais e das vítimas em potencial sobre os métodos utilizados por

¹⁹Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, Isa2012furtado1@gmail.com;

²⁰Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, egidiowalter@gmail.com;

²¹Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, lucassousaalves73@gmail.com;

²²Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

esses agressores para chegarem a suas vítimas. Falar-se-á desses métodos neste presente resumo.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado no presente resumo é uma revisão bibliográfica de artigos, livros e sítios eletrônicos que discorriam sobre o tema apresentado por este resumo.

DESENVOLVIMENTO

A pedofilia vem do grego *paidos*, que significado criança, *ephillos*, amizade ou amor, portanto, pedofilia se define como atração sexual por crianças (ETAPECHUSK; SANTOS, 2017). O termo pedófilo foi usado pela primeira vez em 1986, pelo psiquiatra vienense Richard von Krafft-Ebing (ETAPECHUSK; SANTOS, 2017). A OMS (Organização Mundial da Saúde), define a pedofilia no item F65.4, e diz o seguinte:

‘O foco parafílico da pedofilia envolve atividade sexual com uma criança pré-púbere (geralmente com 13 anos ou menos). O indivíduo com Pedofilia deve ter 16 anos ou mais e ser pelo menos 5 anos mais velho que a criança. Para indivíduos com Pedofilia no final da adolescência, não se especifica uma diferença etária precisa, cabendo exercer o julgamento clínico, pois é preciso levar em conta tanto a maturidade sexual da criança quanto a diferença de idade. Os indivíduos com pedofilia geralmente relatam atração por crianças de uma determinada faixa etária. Alguns preferem meninos, outros sentem maior atração por meninas, e outros são excitados tanto por meninos quanto por meninas (CID-10, 2011, p.149 *apud* SCHMOLLER, BRANDÃO, SAMPAIO, 2011, p.02)’

A parafilia, de acordo com a DSM-5 consiste em:

Qualquer interesse sexual intenso e persistente que não aquele voltado para a estimulação genital ou carícias preliminares com parceiros humanos que consentem e apresentam fenótipo normal e maturidade física, de forma que em certas circunstâncias o critério “intenso e persistente” pode ser de difícil aplicação, como na avaliação de pessoas muito idosas, ou clinicamente doentes e que podem não ter interesses sexuais “intensos” de qualquer espécie. (MELO, 2015, p. 15)

Os pedófilos ainda podem se relacionar com seus parceiros de mesma faixa etária, mas a sua frustração os leva a cometer seus impulsos sexuais novamente. (ETAPECHUSK; SANTOS, 2017). Com a invenção da internet de 1969, as pessoas expandiram seus meios sociais e de comunicação, e isso não foi diferente para os pedófilos.

Segundo a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Rio Grande do Sul (OAB, RS) cerca de 320 crianças e adolescentes são abusadas sexualmente por dia no Brasil, sendo esse número 70% dos abusos infantis de acontecem no Brasil, e um dos meios que facilitam o encontro dessas crianças com seus algozes, é a internet (ALVARENGA, 2018). Cerca de 85% das crianças e adolescentes já usam a internet no Brasil, segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância. (MAYARA, 2020)

Apesar das redes sociais terem idade mínima para serem usadas (como o *Facebook* com idade mínima de 13 anos), essa regra é facilmente burlada. Basta que o usuário coloque a data de nascimento que lhe convier. Essa restrição é uma determinação internacional pela COPPA (Ato de Proteção Online à Criança, na tradução em inglês), e foi desenvolvida para proteger crianças de abuso sexual pela Internet. (LEITE; ARCOVERDE; ROALD JUNIOR, 2017)

Além disso, os pedófilos criam perfis que facilitam o primeiro contato com a criança. Esse contato é sempre premeditado, com sua vítima escolhida com base naquilo que lhe atrai como aparência, idade, cor dos olhos, cabelo, etc. Depois de sua vítima ser selecionada, inicia-se uma relação de abuso. (MAYARA, 2020)

Essa relação se passa em duas realidades: a primeira é a da criança emocionalmente fragilizada, devido a experiências familiares ou frustrações adversas, que por muitas vezes, não fazem esse contato ser conhecido pelos pais, ou se o fazem descrevem o perfil que lhes foi apresentado e crendo fielmente nele. A outra é a do pedófilo que busca trabalhar com o emocional da criança, sempre a elogiando, centralizando toda a sua confiança e realização emocional nele, pois ele se mostra aquilo que ela sempre procurou: um amor sincero, que a aprove independente de sua aparência e pensamentos. (MAYARA, 2020)

Manter uma boa relação é fundamental para propiciar um local seguro de conversa e desabafo para os filhos, e este é o meio mais eficaz de prevenir a pedofilia, doenças psíquicas e demais acontecimentos indesejáveis (TELES, 2020, p.10)

O pedófilo seduz a criança por diversos motivos, tanto para fins sexuais como para fins lucrativos. O mercado da pornografia infantil tem seu lucro superior ao mercado de armas, estimando-se em 20 milhões de dólares em 2005, com 3mil a 4mil euros por acesso em tempo real, de acordo com Ricardo Breier, presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB. (FERREIRA, 2019). No Brasil, existem cerca de 17 mil sites pornográficos infantil, com crianças entre 3 e 17 anos. O trabalho concomitante da Polícia Federal, FBI e Interpol, mais de 17 mil horas de material foram recolhidas. (FERREIRA, 2019)

Em 2018, nos EUA, essa indústria chegou a lucrar R\$13,3bi, sendo essa soma, maior do que a Google, a Microsoft, a Amazon, o eBay, o Yahoo, a Apple e o Netflix juntos. Mundialmente, esse poder chega a \$97 bilhões. No quesito de fins sexuais, o que prevalece é somente o próprio prazer, no misto de sensações que o invade ao cometer esse ato. À luz da psiquiatria, a maioria dos pedófilos que se identificam com essa parafilia e buscam tratamento, cometem suicídio, uma vez que pedofilia não tem cura e o tratamento é árduo (FERREIRA, 2019). O psiquiatra forense e perito criminal Dr. Guido Palomba diz em seu livro “Loucura e Crime”, que:

Os **pedófilos** são degenerados mentais, absolutamente irrecuperáveis, não existe um tratamento para indivíduos como esses, não há injeções ou drogas que possam dar a eles aquilo que não possuem, que é a capacidade de freio, ser capaz de frear seus instintos" (PALOMBA, 1996, p. 115)

Essa sensação tão almejada pode ser explicada por Hobbes, em seu livro *Leviatã*, que diz o seguinte:

A causa da sensação é o corpo exterior, ou objeto, que pressiona o órgão próprio de cada sentido, ou de forma imediata, como no gosto e tato, ou de forma mediata, como na vista, no ouvido, e no cheiro; a qual pressão, pela mediação dos nervos, e outras cordas e membranas do corpo, prolongada para dentro em direção ao cérebro e coração, causa ali uma resistência, ou contrapressão, ou esforço do coração, para se transmitir; cujo esforço, porque para fora, parece ser de algum modo exterior. (HOBBS, 2019, p.11)

Ainda que não se tenha a origem de sua preferência sexual explicada, vale ressaltar que o fato de uma pessoa ser abusada, não o torna um abusador, pelo contrário. Uma pessoa que foi abusada, normalmente, luta pela causa de conter a

pedofilia ou qualquer tipo de abuso. Os abusos causados a uma pessoa, pode causar traumas físicos e psicológicos, mas não é possível formar uma personalidade abusiva. O abusador é nato. Único. Nasce com esse desejo perverso. Não tem cura, somente tratamento para conter esse desejo, mas a possibilidade desse indivíduo voltar para o seio da coletividade e não cometer esses crimes é muito pequena. (PALOMBA, 1996, p.92)

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O Projeto de Lei nº 4.319/20 modifica os textos do Código Penal, do ECRID e Código de Processo Penal, sendo uma atualização da Lei 13.964/19, produzida pelo deputado Professor Joziel (PSL-RJ), que aumenta a pena máxima no Brasil de 30 para 40 anos. (BRASIL, 2020). Portanto, se diz que o crime de estupro passa de 6 a 10 anos – para 10 a 14 anos. Se houver lesão corporal grave e a vítima for maior de 14 e menor de 18 anos, a pena passa a ser de 12 a 20 anos. Se o crime resultar na morte da vítima, a pena passa de 12 a 30 anos – para 18 a 40 anos. (BRASIL, 2020)

O artigo 217 do Código Penal, que trata do estupro de vulnerável, diz que quem tiver conjunção carnal com menor de 14 anos, a pena será de 12 a 20 anos. Com a mudança, a pena passa de 8 a 15 anos. Se houver lesão corporal grave, a pena passa de 10 a 20 anos– para 16 a 28 anos de reclusão. Caso haja morte, passa de 12 a 30 anos– para a ser 22 a 40 anos. (BRASIL, 2020)

No artigo 240 do ECRID, o crime de pornografia infantil e o uso desse material nas redes de comunicação, a pena passa de 4 a 8 anos e multa – para de 8 a 12 anos de reclusão e multa. Para quem fotografar ou filmar cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente, a pena passa a ser de

4 a 8 anos e multa – para 8 a 12 anos e multa. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito, por meio de montagem de filme ou fotografia, passa de 1 a 3 anos de prisão – para de 4 a 8 anos de reclusão e multa. A mesma sentença penal se encaixa para o crime de aliciamento de criança por qualquer meio de comunicação, com o fim de com ela praticar ato libidinoso. (BRASIL, 2020)

Finalmente, a Lei de Execução Penal, define que o condenado pela prática dos crimes hediondos que atentem contra a dignidade sexual, se for réu primário, só poderá ter direito à progressão da pena quando tiver cumprido ao menos 50% do tempo de prisão. A proposta também veda o livramento condicional do condenado. (BRASIL, 2020)

Mesmo que seja difícil a identificação desses pedófilos na internet ou no meio social, há necessidade da atenção redobrada dos pais no uso de seus filhos na internet. É necessário que haja o respeito aos Termos de Política de Privacidade dos aplicativos, imposto pelos pais aos seus filhos. Há necessidade que os pais se atentem mais aos comportamentos cotidianos de seus filhos. Se houve mudanças como, agressividade repentina, interoperatividade, repulsa a toques em determinadas áreas, machucados em suas genitálias, e principalmente, a coragem de denunciar. (FERREIRA, 2019)

De igual modo, é necessário que haja treinamento específico dos professores para a identificação de crianças vítimas de abuso, como identificar manchas de possíveis agressões, queda no rendimento escolar e isolamento. Esse treinamento pode ser provido por instituições a favor da criança, como a Child Hood Brasil, e em formas de palestras com dados, relatos das vítimas e entendimento do processo de abuso. É necessário também que nessas palestras, seja cobrado o estudo do ECRIAD tanto pelos professores, quanto pelos pais. É

necessário que desde os faxineiros à parte administrativa da escola tenha como base de tratamento infantil, o ECRIAD.(ALVARENGA, 2017)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, o resumo compreende que indispensável aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e sua face ecológica, pois esta se estende no sentido de valorização da vida e da saúde, considerados também como direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988. Cabe acentuar também a importância na melhoria e aperfeiçoamento das normas existentes na proteção da criança e adolescente, para que seja mais efetiva, diante dos graves resultados negativos que foram sofridos.

Desse modo, é de dever do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos outros órgãos ligados a combater crimes contra a criança e adolescente, fazer uma maior intervenção a crimes ligados a pedofilia na internet, visando uma melhor qualidade de vida das próximas gerações, cumprindo com o dever de assegurar a livre circulação pela internet sem correr riscos.

REFERÊNCIA

ALVARENGA, Thiago. **A cada 24 horas, 320 crianças são abusadas**: Audiência Pública – Prevenção e Combate à Pedofilia da OAB/RS quer pôr fim à violência infantil. Disponível em:<https://www.oabrs.org.br/noticias/cada-24-horas-320-criancas-sao-abusadas-audiencia-publica-ndash-prevencao-e-combate-pedofilia-oabrs-/27290>. Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Agência Câmara Notícias**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em: 02 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>. Acesso em 06 set. 2021.

ETAPECHUSK, Jéssica; SANTOS, Wenner Daniele Venâncio dos. **Um estudo sobre o sujeito pedófilo, uma visão da psicologia.** Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1176.pdf>. Acesso em 06 set. 2021

FERREIRA, Andreza Nunes. **Pedofilia no mundo virtual.** In: **Jus Navigandi**, Teresina, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/>. Acesso em 07 set. 2021.

LEITE, Isabela; ARCOVERDE, Léo; ROALD JUNIOR. **Pedófilos usam redes sociais para fazer 1º contato com crianças e adolescentes, diz especialistas.** In: **G1**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/pedofilos-usam-redes-sociais-para-fazer-1-contato-com-criancas-e-adolescentes-diz-entidade.ghtml>. Acesso em 03 set. 2021.

MAYARA, Jéssica. Pedofilia virtual: especialista alerta sobre abuso sexual na internet. In: **Empório Direito**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/bem-viver/2020/09/03/interna_bem_viver,1182279/pedofilia-virtual-especialista-alerta-sobre-abuso-sexual-na-internet.shtml. Acesso em 05 set. 2021.

MELO, Carini. **Tópicos sobre as parafilias e os transtornos parafílicos.** Disponível em: https://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/posdistancia/53378.pdf. Acesso em 07 set. 2021.

HOBBS, Thoma. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil.** MONTEIRO, João Paulo; SILVA, Maria Beatriz Nizza (trad.). São Paulo: Abril, 2019. Disponível em: <https://memoriadaeletricidade.com.br/acervo/18023/leviata-ou-materia-forma-e-poder-de-um-estado-eclesiastico-e-civil>. Acesso em: 12 set. 2021.

PALOMBA, Guido Arturo. **Insaniafurens: casos verídicos de loucura e crime.** São Paulo, Saraiva, 2017.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Aula 10 de Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. Bom Jesus do Itabapoana: FAMESC, 2021. Disponível em: www.ead.famesc.edu.br. Acesso em 14 set. 2021.

SANTA CATARINA (ESTADO). Ministério Público do Estado de Santa Catarina. **Sobre Pedofilia**. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/navegacao-segura-na-internet-e-combate-a-pedofilia/sobre-a-pedofilia>. Acesso em 06 out. 2021.

SCHMOLLER, Renata Fernandes Mendes; BRANDÃO, Antonio Carlos; SAMPAIO, Vanderlei da Silva Sampaio. Pedofilia no Direito Penal Brasileiro. *In*: **Empório Direito**, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/pedofilia-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em 12 set. 2021.

TELES, Fernanda. Especialista alerta sobre abusps infantil na internet. *In*: **Empório Direito**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/bem-viver/2020/09/03/interna_bem_viver,1182279/pedofilia-virtual-especialista-alerta-sobre-abuso-sexual-na-internet.shtml. Acesso em 07 set. 2021.

O DIREITO DE PERSONALIDADE À AUTODETERMINAÇÃO DA IDENTIDADE DE GÊNERO

Jaqueline dos Santos da Silva²³
Tauã Lima Verdán Rangel²⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desde a antiguidade, o princípio da dignidade da pessoa humana, arrolado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, encontra apoio em conceitos e em diversas teorias jusfilosóficas, e se perpetuou com a finalidade de proteger os indivíduos, de modo a garantir-lhes o mínimo para se ter uma vida digna. Desta forma, pode-se dizer que o direito à diversidade de gênero encontra-se protegido pelos princípios e garantias fundamentais previstos pela Carta Magna.

O objetivo do trabalho em tela é investigar a existência de um direito fundamental à autodeterminação de gênero enquanto direito subjetivo integrante das garantias constitucionais, utilizando como base o princípio da dignidade da pessoa humana, partindo da evidente polissemia que a palavra “sexo” apresenta nos dias atuais e o conceito de gênero enquanto manifestação cultural de apropriação subjetiva e reflexo do direito à autodeterminação, liberdade, personalidade e dignidade de cada indivíduo.

²³Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana; E-mail: jaque.ds@hotmail.com;

²⁴Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia empregada na confecção do presente resumo se classifica como bibliográfica com relação às fontes e qualitativa no tocante à abordagem do problema jurídico.

DESENVOLVIMENTO

O atual cenário do Estado Democrático de Direito, elegendo o homem como centro de seu ordenamento, arrolou uma série de direitos aos seres humanos, sobretudo os direitos da personalidade (SILVA JÚNIOR, 2014). Dentre esses direitos, encontra-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que está elencado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, fundamentando constitucionalmente a realização dos atos referentes à autonomia da vida privada dos indivíduos, e está diretamente relacionado com a tutela e promoção do bem-estar da pessoa humana (DINIZ, 2009 *apud* SILVA JÚNIOR, 2014).

Apesar de ser um princípio mundialmente reconhecido, ainda não existem definições que abarquem todos os aspectos do que vem a ser a dignidade da pessoa humana, o que se traduz na ausência de leis específicas que tratem da mesma e suas derivações. Apesar disso, apesar de todos os indivíduos serem dotados de igual dignidade, alguns destes são vistos como “mais merecedores” que outros, e isso acontece por diversos motivos, mas principalmente em face de pré-julgamentos morais e religiosos, que culminam na privação por parte de alguns indivíduos ao acesso pleno a princípios como o da dignidade e o da liberdade (CABRAL, 2019).

Também no rol de direitos fundamentais, o texto do art. 3º, inciso IV, discorre sobre a promoção do bem de todos sem preconceito em razão de sexo, contudo, biologicamente falando, o sentido atribuído à palavra “sexo” para a interpretação do texto constitucional faz-se ultrapassado por ter sido empregado dentro de padrões não-binários e, em face disso, não admite situações intermediárias e promove a exclusão de diversos indivíduos que não se encaixam nesse padrão (PEREIRA, 2019).

Em um contexto histórico, a visão entranhada na sociedade brasileira era a empregada por meio do cristianismo, através de imposições como a de se ter um único parceiro legítimo, delimitando a ideia de que as relações sexuais continham uma finalidade meramente reprodutiva, desqualificando relações que tivessem como objetivo a busca pelo prazer, e este pensamento perdurou até o fim do século XIX (FOUCAULT, 1998 *apud* PEREIRA, 2019). Doravante, o surgimento de novos conceitos éticos e filosóficos advindos da efervescência cultural europeia, especialmente da Revolução Francesa, e pautado nos avanços de estudos na área da psicanálise efetuados por Sigmund Freud, a sexualidade começou a ser vista como uma forma de alcançar o bem-estar e o sexo relacionado a fonte de prazer (GERASSI; BRASIL, 2019).

A partir do desatrelamento de sexo fisiológico da sexualidade, houve um avanço significativo no que diz respeito à autonomia do sexo (tido aqui num sentido mais abrangente, compreendendo a sexualidade, identidade sexual e fisiologia), principalmente em relação à moral e à religião até alcançarmos as diferentes concepções que temos atualmente, mesmo que estas ainda carreguem em si cargas morais e culturais compulsórias de uma sociedade (GERASSI; BRASIL, 2019). Para Oliveira:

[...] a liberdade para o exercício da diversidade sexual deve ser autodeterminada pela capacidade de o indivíduo exercitar a orientação ou identidade sexual que melhor se encaixe à sua realidade, rompendo-se, assim, com a falsa ideia de “anormalidade” da sexualidade diversa do padrão da heterossexualidade. (OLIVEIRA, 2003 *apud* SMANIO; BERTOLIN, 2013, p. 478)

Neste sentido, cabe dizer que nas palavras de Oliveira (2003*apud* SMANIO; BERTOLIN, 2013, p. 478) a denominação de diversidade sexual pode ser encarada como diversidade de gênero, o que, por conseguinte, pressupõe uma identidade de gênero, ao reconhecer seu caráter cultural e de apropriação subjetiva, concebendo o rompimento da associação automática binária entre sexo e gênero (GERASSI; BRASIL, 2019).

RESULTADO E DISCUSSÃO

Ao fim da década de 1960, a discussão no tocante a temática de gênero e sexualidade adquiriu um viés aquém da orientação sexual *strictu sensu*, e passaram a levar em conta não somente as variantes da orientação sexual, mas deram início a análises mais profundas no tocante às questões de gênero (SÁ NETO; GURGEL, 2014). Por se tratar de ramo insidioso, abrangente e potencialmente subversivo, a identidade de gênero diz respeito as formas de sentir e estar do indivíduo, e também de testar seus entendimentos de masculinidade e feminilidade (OLIVEIRA; SILVA, 2016). Para Butler:

[...] gênero não é exatamente o que alguém “é” nem é precisamente o que alguém “tem”. Gênero é o aparato pelo qual a produção e a normalização do masculino e do feminino se manifestam junto com as formas intersticiais, hormonais,

cromossômicas, físicas e performativas que o gênero assume. Supor que gênero sempre e exclusivamente significa as matrizes “masculino” e “feminina” é perder de vista o ponto crítico de que essa produção coerente e binária é contingente, que ela teve um custo, e que as permutações de gênero que não se encaixam nesse binarismo são tanto parte do gênero quanto seu exemplo mais normativo [...] gênero é o mecanismo pelo qual as noções de masculino e feminino são produzidas e naturalizadas, mas gênero pode muito bem ser o aparato através do qual esses termos podem ser desconstruídos e desnaturalizados. (BUTLER, 2004, p. 253)

A compreensão do que representa a identidade de gênero também é mencionada nos Princípios de Yogyakarta:

[...] entendendo “identidade de gênero” como estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006, p. 10).

Isto posto, a identidade de gênero é inerente a cada indivíduo, não podendo, assim, ser limitada à genitália que o mesmo possui. Pois esta espelha somente características cromossômicas do indivíduo, admitindo a possibilidade da intersexualidade²⁵ (OLIVEIRA; SILVA, 2016). A tradução de identidade de gênero está na liberdade que o indivíduo tem de se expressar e se identificar e, ao impor que este conserve características rotuladas em parâmetros biológicos que não representam a totalidade do seu conjunto de qualidades ao definir sua

²⁵Indivíduos que possuem genitália não definida. Vulgarmente conhecidos como hermafroditas, contudo tal denominação é considerada preconceituosa e de peso animalesco.

individualidade representa uma violação ao direito da personalidade (BOAS, 2020).

Nesta toada, na tentativa de pôr fim a omissão legislativa, o ex-deputado federal Jean Wyllys (PSOL) e a deputada federal Érika Kokay (PT), protocolaram junto à Câmara dos Deputados o projeto de Lei nº 5.002/2013, popularmente conhecido por "Lei João Nery", que dispõe sobre o direito ao reconhecimento da identidade de gênero por parte do Estado e altera o artigo 58 da Lei 6.015/73, mais conhecida como Lei de Registros Públicos, que prevê que o prenome é algo definitivo, com a mudança sendo permitida apenas em casos excepcionais (OLIVEIRA; SILVA, 2016).

É possível observar que os deputados foram incisivos ao formular o texto do projeto, podendo-se extrair do mesmo a proposta de que toda pessoa terá o direito de reconhecimento a sua identidade de gênero e, por conseguinte, ser tratada de acordo com essa identidade, basta que o indivíduo compareça no Cartório em que foi registrado, não havendo necessidade de trâmite judicial, e solicite a retificação de seus dados, para que assim seja emitida nova certidão de nascimento, onde constará seu nome e o gênero como qual realmente se identifica (SÁ NETO; GURGEL, 2014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No tocante a efetivação de direitos, é importante salientar o quão prejudicadas são as minorias sexuais no tangente a esse aspecto. A autodeterminação circunscreve o direito da igualdade em diversos âmbitos da vida, e deve ser visto como o centro da vida privada e íntima, mas acaba sendo vista como algo anormal. Com base nisso, concebe-se que o Direito deve estar em

conformidade com as transformações sociais com o intento de preservar a pluralidade e a convivência saudável entre as pessoas.

Ao reconhecer amaleabilidade de conceitos e ao compreender que a identidade sexual não pode ser tida como um elemento fixo da personalidade do indivíduo, pois é composta por variadas dimensões da sexualidade, e esta, por sua vez, é construída ao longo do tempo baseada na concepção que o indivíduo tem de si mesmo e, por esse motivo, deve ser respeitada e protegida por meio de direito fundamental.

Ao negar ao indivíduo o direito de se reconhecer em um gênero sexual diferente do que foi imposto biologicamente em seu nascimento, se nega também a sua condição natural, de livre busca pela felicidade e vida digna, impedindo que essa parcela da população goze plenamente de direitos mínimos necessários para a vivência de uma vida saudável no âmbito social.

REFERÊNCIAS

BOAS, Victor Hugo Cerqueira Silva Vilas. O Direito Constitucional à diversidade sexual e de gênero: a necessidade de regulação estatutária. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 11 out. 2021. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Monografias-TCC-Teses-E-Book/54228/o-direito-constitucional-diversidade-sexual-e-de-gnero-a-necessidade-de-regulao-estatutria>. Acesso em: 11out .2021.

BUTLER, Judith. Gender Regulations. *In: BUTLER, Judith. Undoing Gender*. New York, London: Routledge, 2004, p. 40-56.

CABRAL, Carulini Polate; RANGEL, Tauã Verdan Lima. O Direito Fundamental à Autodeterminação Sexual. *In: Jornal Jurid*, Bauru, 2019. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/constitucional/o-direito-fundamental-a-autodeterminacao-sexual>>. Acesso em: 27 set. 2021.

DIREITO INTERNACIONAL: normas. **Princípios de Yogyakarta**: sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em:
<http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>
Acesso em: 26 set. 2021.

GERASSI, Carolina Souza Dias; BRASIL, Patrícia Cristina. **Direito constitucional à autodeterminação de gênero constitucional**. Disponível em:
<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=56dbbe315d23b256>. Acesso em: 22 set. 2021.

OLIVEIRA, Alexandre Miceli Alcântara de. **Direito de Autodeterminação Sexual**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

OLIVEIRA, J. F. Z. C. de; SILVA, B. C. de S. L. E. Lei de Identidade de Gênero: Uma análise comparativa da Lei Argentina e o PL 5002/2013 do Brasil. *In: Libertas: Revista de Pesquisa em Direito*, v. 2, n. 1, 31 dez. 2016. Disponível em:
<<https://periodicos.ufop.br/libertas/article/view/300/277>>. Acesso em: 11 out. 2021

PEREIRA, Rayssa Mosanio Duarte. **O direito fundamental à autodeterminação sexual**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2019. Disponível em:
<<https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F10663420191107172343293929/Dissertacao.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2021.

SÁ NETO, Clarindo Epaminondas de; GURGEL, Yara Maria Pereira. Caminhando entre a (in) visibilidade: uma análise jurídica sobre o Projeto de Lei N° 5.012/2013 – Lei de Identidade de Gênero. *In: Direito e Liberdade*, v. 16, n. 1, p. 65, 2014. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/79117755.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2021.

SILVA JÚNIOR, Sebastião Angelim da. O direito de autodeterminação dos indivíduos transexuais: a questão da identidade de gênero face à ausência de tutela estatal. *In: Anais X CONAGES*, Campina Grande: Realize Editora, 2014. Disponível em:
<<https://www.editorarealize.com.br/index.php/artigo/visualizar/5758>>. Acesso em: 01 set. 2021.

CONTRATO DE FACTORING EM CARACTERIZAÇÃO

Lorran de Oliveira Ferreira²⁶
Arthur Anthero Riberio de Oliveira²⁷
Tauã Lima Verdán Rangel²⁸

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Primeiramente cumpre esclarecer que o contrato de *factoring* é um gênero contratual existente no Brasil, mas também em outros países que têm a economia idêntica a economia brasileira, países como França, Inglaterra e Estados Unidos, tendo, porém uma desenvoltura mais avolumada no Brasil nos últimos anos.

É possível entender que no contrato *factoring* uma pessoa ganha de outra pessoa a cessão dos créditos naturais da ação de compra e venda, diferentes de natureza comercial, onde reconhece o risco de sua quitação e atribui a sua cobrança e sua quitação ao líquido.

METODOLOGIA

Metodologicamente, o presente texto contou com o método dedutivo a partir da construção fundamentada do tema proposto. Ademais, como técnicas de

²⁶ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – E-mail: lorrandoef@gmail.com

²⁷ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – E-mail: arthurantheroribeirodeoliveira@gmail.com

²⁸ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

pesquisa, foram utilizadas a revisão bibliográfica e análise de textos, trabalhos acadêmicos, bem como pesquisas em sites da web.

DESENVOLVIMENTO

O Contrato de *Factoring* é um gênero contratual presente nos demais países de economia idêntico à brasileira, como Inglaterra, França e Estados Unidos, tendo um desenvolvimento maior no Brasil nos derradeiros anos, o que faz acreditar que em um tempo breve disporá de tipologia brasileira contratual nova. O *Factoring* é gênero contratual que se localiza entre o mandato mercantil, o desconto mercantil de título cambial, o seguro de crédito, a cessão de crédito, a sub-rogação convencional de obrigação. Procede-se de feito negocial ainda em estágio de criatividade. (BEZERRA, 2015, s.p.).

Pelo *Factoring*, um faturizador ou factor (pessoa) ganha do faturizado (outra pessoa) a cessão de créditos naturais de ação de compra e venda e distintas de comercial natureza, reconhecendo o perigo de seu pagamento. Atribui-se de seu recebimento e cobrança, dito-cujo líquido passa de imediato ao faturizado ou cedente. (BEZERRA, 2015, s.p.).

Por causa de confessar os perigos, não tem feito do in rem verso em contraposição ao faturizado. Por esse motivo ainda, tem que possuir a liberdade de optar os créditos prévios de sua cessão. Devido a prestação de ofício de cobrança, tem uma percentual remuneração acerca dos produtos obtidos. (BEZERRA, 2015, s.p.). Considerado subjetivamente, são partes nele o cedente ou faturizado, que executa a cessão dos créditos e o faturizador ou fator que obtém a cessão dos créditos. Pretendendo a sua desenvolvida utilização nos países

modernos, é de antever sua admissão nas práticas mercantis brasileiras. (BEZERRA, 2015, s.p.).

Um caráter de contrato no qual o empresário viabiliza a outro empresário, parcial ou totalmente, os seus créditos provindos de vendas a prazo, ganhando deste as quantias referentes, diante da quitação de uma remuneração. (TONELLI, 2015, s.p.). É correto dizer que é o contrato pelo qual um faturizado (empresário) concede a outro faturizador ou fator totalidade ou fração de créditos provindos de sua realização empresarial (prestação de serviços, industrial ou comercial), através do estipêndio de uma comissão ou taxa estipulada, sem que aquele tenha encargo pela solução dos terceiros obrigado. Com esta cessão, o faturizador passa a comprometer-se pelo recolhimento dos créditos facultados, além de conceder serviços pertinentes com o fluxo de caixa faturizado. (BERTOLDI, 2003 *apud* TONELLI, 2015, s.p.).

RESULTADO E DISCUSSÃO

O contrato revela-se intrigante para os empresários que tem o interesse em asseverar clientela por meio de vendas a prazo, por isso Gonçalves entende “o faturizado, ao ceder o crédito ao faturizador, exime-se da responsabilidade de procurar o comprador para efetuar cobrança e assegura o recebimento de valores” (GONÇALVES, 2004 *apud* TONELLI, 2015, s.p.), por isso é a faturizadora que admite os riscos do inadimplemento do adquirente. (TONELLI, 2015, s.p.).

O *factoring* ou faturização, igualmente reputado como fenômeno mercantil, é o contrato por meio do qual uma empresa especializada ou instituição financeira (faturizadora) obtém créditos conquistados por um industrial ou comerciante, propiciando a essas responsabilidades de Administração do movimento creditício

e confessando o risco de inadimplência do comprador ou consumidor, sem direito de retrocesso em contraposição ao faturizado (cedente), garantindo uma comissão ou uma remuneração ou ainda produzindo a obtenção dos créditos a um valor menor. (CARVALHO, 2015, s.p.).

O exercício é frequentemente empregada para créditos a curto período, apesar de não se eliminarem do mesmo modo aqueles a longo e médio período. Sua serventia no Brasil, como declarado, enfatiza-se em caso à média e pequena empresa, para as quais nem a todo instante é simples recolher aos financiamentos bancários, geralmente dirigidos e direcionados por diretrizes rígidas. (CARVALHO, 2015, s.p.). Citando caso análogo, a faturizada não se imputa diante do faturizador pelo abono de duplicata sacada constantemente na eventualidade de inadimplência do sacado/devedor, porém se encarrega por uma duplicata fria, obtida fraudulentamente, sem causa subjacente legítima. (OLIVEIRA, 2021, s.p.).

Com efeito, o contrato de *factoring* não é controlado por norma jurídica específica ou por lei, sendo avaliado um contrato atípico, do qual a caracterização tem finalidades tributárias. Contorna a prestação contínua e cumulativa de atividades de assessoria mercadológica, creditícia, seleção de riscos, gestão de crédito, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis de prestação de serviços ou a prazo, administração de contas a receber ou pagar e/ou gestão de crédito. (OLIVEIRA, 2021, s.p.).

À vista disso, a faturizada no contrato de *factoring* não atesta o adimplemento do crédito, porém a sua presença, sim, de sorte que o direito de regresso da faturizadora perante da faturizada molda-se vigente, no tempo em que estiver em desentendimento a devida existência do crédito, e não o simples inadimplemento. (OLIVEIRA, 2021, s.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, ao analisar sobre o contrato de *factoring* e suas características, uma análise mais profunda do que é empregado sobre este contrato no Brasil, analisa-se para os empresários um tanto quanto intrigante, empresários que possuem um interesse quanto sua clientela em asseverar, através das vendas a prazo.

No momento em que o faturizado cede o crédito ao faturizador, ele vai se eximir da responsabilidade de buscar o comprador para realizar a cobrança e garante desta maneira a quitação das quantias, fortalecendo ainda mais assim o interesse daqueles que objetivam e/ou tem por opção a venda a prazo.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Amanda Valle. Contrato de "factoring" ou faturização. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível: <https://jus.com.br/artigos/38096/contrato-de-factoring-ou-faturizacao>. Acesso: 04 out. 2021.

DE CARVALHO, Leonardo Venancio. Os Contratos de Factoring: aspectos relevantes e práticos dos contratos das grandes redes Bancárias em nosso sistema Jurídico. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível: <https://leovenancio.jusbrasil.com.br/artigos/185405569/os-contratos-de-factoring-aspectos-relevantes-e-praticos-dos-contratos-das-grandes-redes-bancarias-em-nosso-sistema-juridico>. Acesso 05 out. 2021.

OLIVEIRA, Gleydson K.L. O contrato de factoring como limite à autonomia privada. *In: Consultor Jurídico*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-25/opinio-contrato-factoring-limite-autonomia-privada>. Acesso 05 out. 2021.

TONELLI, Gustavo. Contrato de Factoring. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2015.
Disponível: <https://jus.com.br/artigos/41780/contrato-de-factoring>. Acesso: 04 out.
2021.

O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Marianna Maria Rezende de Almeida²⁹

Leidiane Mareli da Silva³⁰

Emilly de Oliveira Rabelo³¹

Tauã Lima Verdan Rangel³²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como objetivo abordar sobre a importância da educação como um direito fundamental, a educação deve ser tratada pelos governantes como prioridade. Entretanto, a realidade mostra que a educação escolar de qualidade ainda está distante, sobretudo em setores mais vulneráveis da sociedade.

Torna-se nítido que os mais prejudicados com as desigualdades ocorridas no sistema educacional e com a falta de investimento na área, são os de menor renda social, pois, os mesmos possuem poucos recursos para entrar e principalmente para se manter em um ambiente escolar. Poucos sabem o que pode

²⁹Graduanda do 1º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: mari_rezendealmeida@hotmail.com

³⁰Graduanda do 1º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: leidianenarutao@gmail.com

³¹Graduanda do 1º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: emilly.oliverzz16@gmail.com

³² Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

ser exigido do Estado para a satisfação do direito à educação como um direito fundamental e quem são os titulares desse direito.

MATERIAL E MÉTODOS

Os métodos utilizados para o desenvolvimento do presente resumo, foram métodos e técnicas bibliográficas de artigos científicos, livros e sites da internet que discorriam sobre o tema apresentado.

DESENVOLVIMENTO

A priori, a conceituação de Educação acarreta bastante dificuldade, pois, o termo Educação não se trata de uma perspectiva isolada e que caiba apenas um sentido específico. Em um contexto histórico, a Educação era influenciada por duas linhas de raciocínio: o empirismo que denominava a educação como o ato de adquirir o conhecimento através de experiências vividas e do meio físico. Ademais, o nativismo, visto que conceitua a educação como um desenvolvimento natural do homem e de toda humanidade (GOTTEMS, 2011).

No entanto, filósofos importantíssimos da história tentaram conceituar a educação através de suas perspectivas. Dentre eles se destacam, Émile Durkheim, e Jean Jacques Rousseau. Nesse ínterim, na concepção de Durkheim a educação se configurava como um importantíssimo instrumento no processo de transmissão e perpetuação do passado da humanidade, de modo que o escopo principal da educação era conduzir as gerações a se prepararem para a vida social e a socialização dos indivíduos. De modo que, ao se examinar o pensamento durkheimiano, o processo educativo é voltado às crianças e adolescentes, pois,

nessa fase da vida que irão ser formados os conceitos de conduta moral e de integração na sociedade em prol do exercício da cidadania (SOUZA; CAMPOS, 2016). Deste modo, como bem traz Émile Durkheim em sua obra “Educação e Sociologia”, conceituando a educação:

Ação exercida pelas gerações adultas sobre as gerações que não se encontram preparadas para a vida social; tem por objetivo suscitar e desenvolver, na criança, certo número de estados físico, intelectuais e morais, reclamados pela sociedade política, no seu conjunto, e pelo meio especial a que a criança, particularmente, se destina. (DURKHEIM, 1922 *apud* GOTTEMS, 2011, p. 43).

Outrossim, através da perspectiva de Jean Jacques Rousseau, a educação era de acordo com a natureza, dos homens ou das coisas, assim, valorizando a liberdade e o desenvolvimento das crianças, de modo que a educação seja voltada para si mesmo. Concernente a isso, Rousseau destaca que é imprescindível a conservação do coração das crianças, o vício e o espírito contra o erro e não simplesmente ensinar de forma sucinta virtudes ou a verdade (COURA, 2005).

Embora Rousseau tenha visto a educação como um propósito para o contrato social, destacou que a educação era o que fomentava e institui as necessidades adultas da sociedade humana. Nesse diapasão, entende-se que ao nascermos precisamos de assistência, pois nascem enfraquecidos, assim de acordo com Rousseau isso era conquistado apenas com a Educação (GOTTEMS, 2011). Deste modo, como bem retrata Rousseau em sua obra literária “Emílio ou da Educação”:

Amanham-se as plantas pela educação. Se o homem nascesse grande e forte, seu porte e sua força seriam inúteis até que ele tivesse aprendido a servir-se. Ser-lhe-iam prejudiciais, impedindo

os outros de pensar em assisti-lo e, abandonado a si mesmo, ele morreria de miséria antes de ter conhecido suas necessidades. Deplora-se o estado de infância; não se vê que a raça humana teria perecido se o homem não começasse sendo criança. Nascemos fracos, precisamos de força; nascemos desprovidos de tudo, temos necessidade de assistência; nascemos estúpidos, precisamos de juízo. Tudo o que não temos ao nascer, e de que precisamos adultos é-nos dado pela educação (ROUSSEAU, 1992, p.10)

Hodiernamente, é válido ressaltar que a pluralidade de sentidos e de conceituações para a Educação ainda se encontram bem dispersos e vastos. De modo que, é vedada a limitação da educação somente na transmissão de valores sociais ou conhecimentos específicos, como matemática, física, entre outros. De modo que, a educação esteja voltada a um conjunto de práticas integrativas e interpessoais, pois, a interatividade com outros da sociedade tem um papel importantíssimo para uma educação de qualidade e para o desenvolvimento social e intelectual de um grupo social (GOTTEMS, 2011).

Seguidamente, é relevante salientar que a educação é um direito fundamental de todos os brasileiros, positivado constitucionalmente, mais especificamente no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, e disposto também no capítulo III Da Educação, Cultura e do Desporto (BRASIL, 1988). Continuamente, devido ao caráter fundamental do direito à educação e sua positivação na Constituição da República Federativa do Brasil, esse direito deve ser ofertado de forma igualitária e seguindo todas as diretrizes dispostas no ordenamento jurídico, pois, a educação é um direito que deve ser inviolável e garantido, pois, afeta diretamente o conceito de proteção a dignidade da pessoa humana (DUARTE, 2007).

RESULTADO E DISCUSSÕES

Fica entendido que a educação é um direito que deveria abranger toda a população brasileira, no entanto não é isso que ocorre na prática, pois segundo Susana Sacavino (2006, p.1) “de 100 alunos que ingressam no ensino fundamental, apenas 59 conseguem terminar a oitava série e, somente 40 chegam ao final do ensino médio, gerando-se assim um elevado número de analfabetos funcionais”. Deixando evidente que os estímulos governamentais não têm sido suficientes para atender a população em geral.

Além do pouco investimento governamental para uma educação de qualidade a todos, a maior dificuldade enfrentadas pelos alunos e o acesso a escolas, principalmente nas regiões Norte e Nordeste, pois de acordo o Ministério da Educação (MEC), em 2006:

1.647.000 alunos afastados da escola de ensino fundamental por abandono, de um total de 2.314.490, representando 71% dos alunos brasileiros nessa situação. No que se refere à reprovação, a região Nordeste e Norte, juntas, tiveram 2.318.540 alunos que não foram aprovados, representando 54% do total de reprovação no País. (BRASIL, 2006, p. 281)

Considerando os fatos já evidenciados, torna-se nítido que os estudantes mais prejudicados com as desigualdades ocorridas no sistema educacional, são os de menor renda social, pois, os mesmo possuem poucos recursos para entrar e principalmente para se manter em um ambiente escolar, já que, alguns dos principais motivos da evasão escolar é a pobreza e a necessidade de ingresso imediato ao mercado de trabalho, prática que é ocorrida principalmente entre os adolescentes (POLITIZE, 2017).

A história constitucional brasileira vem desde a Carta Magna de 1824 que já reconhecia a educação como direito fundamental e garantia o acesso à educação primária gratuita. Como bem traz a Carta de 1824:

Art. 179- A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base liberdade, segurança individual, e propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela seguinte maneira: [...]
XXIII - A Instrução primária é gratuita a todos os cidadãos. (BRASIL, 1824).

A atual Constituição, no Art.6º, prevê “[...] educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados” (BRASIL, 1988) como direitos sociais. Vê-se, assim, a educação sendo tratada como direito social fundamental (BRASIL, 1988). Para concretizar o direito já citado, o Texto constitucional positivou em capítulo próprio, inserido no Título VIII - Da ordem Social, o direito à educação estabelecido no art.205.

Art.205- A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

Percebe-se que a Constituição levantou o princípio da universalidade como condutor do direito à educação integrando a todos o direito frente ao Estado direito esse que deve ser prestado sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Logo, é mister que o Estado faça jus aos preceitos positivados na Constituição Federal Brasileira, a fim de

garantir uma educação isonômica e que alcance todos os brasileiros (GOTTEMS, 2011).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito à Educação é estudado em todo período da história, e vários nomes importantíssimos da filosofia ocidental tentaram conceituar o termo educação levando a várias perspectivas diferentes e também a pontos de convergência sobre a conceituação. No entanto, é imprescindível salientar um ponto de convergência entre a conceituação e o Direito da Educação, que se caracteriza pela sua fundamentalidade e por estar totalmente ligado à dignidade da pessoa humana, assim é obrigatoriamente vedada a sua violação.

Deste modo, esse direito deve ser fornecido para todos de forma concreta e igualitária, mas como foram abordados no presente trabalho ainda existem empecilhos que interrompem essa efetivação e fundamentalidade do Direito à Educação Logo, é de total valor discorrer sobre a presente temática em um âmbito brasileiro, pois muitas pessoas do contingente demográfico do Brasil sofrem com a falta de uma educação igualitária e fomentando ainda mais as desigualdades presentes nessa conjuntura.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Gilda Cardoso de. Estado, política educacional e direito à educação no Brasil: “O problema maior é o de estudar”. In: **Educar em Revista**, Curitiba, v. 39, abr. 2011. Disponível em:
<<https://www.scielo.br/j/er/a/bC4kV7mHZJJpvJS7bnzQQ7x/?lang=pt>>. Acesso em 14 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado da República, 1988. Disponível em: <planalto.gov.br>. Acesso em 14 out. 2021.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Outorgada em 25 de Março de 1824. Disponível em: <planalto.gov.br>. Acesso em 14 out. 2021.

COURA, Aline Sarmiento. Princípios fundamentais da educação em Rousseau. *In*: II Colóquio de Rousseau, **ANAIS...**, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005. Disponível em: <<https://www.unicamp.br/~jmarques/gip/AnaisColoquio2005/cd-pag-texto-03.htm>>. Acesso em 14 out. 2021.

DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um Direito Fundamental de natureza social. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 28, n. 100, 2007. Disponível em: <Rev100_05ARTIGOS.pmd (scielo.br)>. Acesso em 14 out. 2021.

GOTTEMS, Claudinei J. **Direito fundamental à educação**. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ZlACTwTg5N8J:seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/213+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 14 out. 2021.

POLITIZE. 14 Causas do abandono escolar no Brasil. *In*: **Politize**, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/abandono-escolar-causas/>>. Acesso em 14 out. 2021.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Emílio ou da Educação**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil S.A, 1992.

SACAVINO, Susana. **Direito Humano à Educação no Brasil: uma conquista para todos/as?**. Rio de Janeiro: Editora Novamerica, 2006.

SOUZA, Audrey Pietrobelli de Souza; CAMPOS, Névio de Campos. A concepção de educação de Émile Durkheim e suas interfaces com o ensino remoto. *In*: **Luminária**. v. 18, n. 02, p. 12-20, 2016. Disponível em: <<http://periodicos.unespar.edu.br/index.php/luminaria/article/view/955>>. Acesso em 14 out. 2021.

A CARACTERIZAÇÃO DA INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ COMO POLÍTICA DE ESTADO

Marília Gomes de Souza³³
Tauã Lima Verdan Rangel³⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho tem como objetivo demonstrar, de maneira sintética, as causas da interrupção da gravidez em clínicas clandestinas no Brasil, cujo procedimento culmina em inúmeras mulheres a desenvolverem complicações e, muitas vezes, levam essas mulheres a óbito decorrente a interrupção da gravidez de modo inseguro. Assim, pelo ato da interrupção da gravidez não ser legalizado no Brasil, um número relevante de mulheres tem a situação de vulnerabilidade agravada, expondo-se a risco advindo do procedimento clandestino e sem profissionais capacitados.

Desse modo, é possível observar que a interrupção da gravidez, no Brasil, é realizada por uma boa parte de adolescentes e jovens, que têm em média 10 a 19 anos. Além disso, tal parcela de mulheres estão iniciando sua vida sexual e, por não terem acesso a métodos contraceptivos e educação sexual, engravidam indesejadamente e acabam realizando a interrupção da gravidez de modo inseguro.

³³ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, mariliasouza3074@gmail.com

³⁴ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAIS E MÉTODOS

Este trabalho está sendo confeccionado mediante a leitura de artigos, sites e livros que discorram sobre o assunto.

DESENVOLVIMENTO

No Brasil, o aborto está em quarto lugar das causas das mortes maternas, pois o mesmo não é legalizado (CÁSSIA; SOUSA, 2018, *online*) Aliás, a conduta é crime de acordo com o art. 124 ao 128 do Código Penal que pune a mulher (autoaborto) e quem a ajudou a praticar tal ato. No Brasil, esse assunto é diversamente discutido e que está em pauta há muito tempo, pois, com essa proibição, há um número crescente de mortes, causado pelo aborto realizado em clínicas clandestinas.

De acordo com o Departamento de Vigilância Sanitária Nacional (2018 *apud* COFEN, 2018, *online*), as mulheres que mais morrem, devido ao insucesso do procedimento abortivo, são: Negras, mulheres com o ensino fundamental incompleto, jovens e muitas vezes, mulheres em situação de vulnerabilidade, que não tem condições financeiras de criar uma criança. Atualmente, o aborto é apenas autorizado, de acordo com o artigo 128 do Código Penal, em casos de estupros ou em casos em que a gravidez coloca em risco a vida da gestante. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, também, admitiu a hipótese da interrupção da gravidez, em casos que o feto possui anencefalia.

De acordo com o Ministério da Saúde (2018 *apud* COFEN, 2018, *online*), mesmo com a criminalização do aborto, todos os anos são realizados cerca de 1 milhão de abortos no Brasil. Além disso, mais de 250 mil mulheres são

hospitalizadas por conta do procedimento de forma insegura; 15 mil mulheres são internadas por complicações e 5 mil por gravidade do aborto inseguro (COFEN, 2018, *online*)

Mesmo com a legislação que proíbe a interrupção da gravidez (exceto em casos especiais), nota-se que há um número elevado de procedimentos de interrupção de gravidez, no país, de maneira clandestina. Diante deste fato, pode-se observar que a legislação proibitiva não diminui casos de práticas para a interrupção da gravidez. Sendo assim, as mulheres, diante da ausência de uma política pública, buscarão soluções inseguras, como, por exemplo, soluções tóxicas para introduzir no órgão genital, o uso de objetos perfurantes, que podem causar hemorragias, infecções, morte, complicações a longo prazo, choque séptico. (CÁSSIA; SOUSA, 2018, *online*).

Desse modo, as mulheres não deixarão de executar a interrupção da gravidez por existir lei proibitiva para tal ato, pois aquelas que possuem condições socioeconômicas e um nível de escolaridade mais avançado, tem possibilidades para procurar um local mais seguro, apesar de ser clandestino. Enquanto as mulheres com nível de escolaridade mais baixo e sem condições financeiras acabam, por consequência, sofrendo e tendo complicações por não conseguirem um local seguro para realizar o procedimento, colocando, assim, sua vida em risco. (CÁSSIA; SOUSA, 2018, *online*)

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Segundo estudos mais abrangentes, observa-se que um grande número (entre 72% e 78%) de experiências de interrupções da gestação acontece entre adolescentes, de 17 a 19 anos (FERRARI; PERES, 2020, *online*). Entretanto, esses trabalhos evidenciam a necessidade de ampliar o recorte etário das pesquisas

tradicionais, incluindo meninas de 10 a 14 anos, possivelmente pela constatação do começo da vida sexual, destacando que 17% dos abortos realizados no Brasil foram feitos por adolescentes de 12 a 18 anos, sendo 26% entre 12 e 15 anos, e 74% entre 16 e 17 anos. (FERRARI; PERES, 2020, *online*)

Em 2019, o SUS registrou, **por dia**, uma média de **5 internações de crianças de 10 a 14 anos por aborto** (tantos interrupções de gravidez previstos em lei quanto os espontâneos). Em **um mês**, são **150 crianças** internadas por aborto – número suficiente para encher **cinco ônibus escolares pequenos**. (LICHOTTI; MAZZA; BUONO, 2020, *online*)

No Brasil, o aborto é um problema de saúde pública, tanto pela magnitude como pela persistência. Vários estudos, ao longo dos anos, em diferentes regiões e com metodologias diferentes, empenharam-se em contabilizar o número de abortos ocorridos anualmente, sejam espontâneos ou provocados. Esses estudos foram baseados em entrevistas, coletas de dados pelo método de urna, pesquisa com base nos registros de procedimentos e internações, e estimaram percentuais muito distintos de prevalência de abortamentos no país. (CARDOSO; VIEIRA; SARACENI, 2020, *online*)

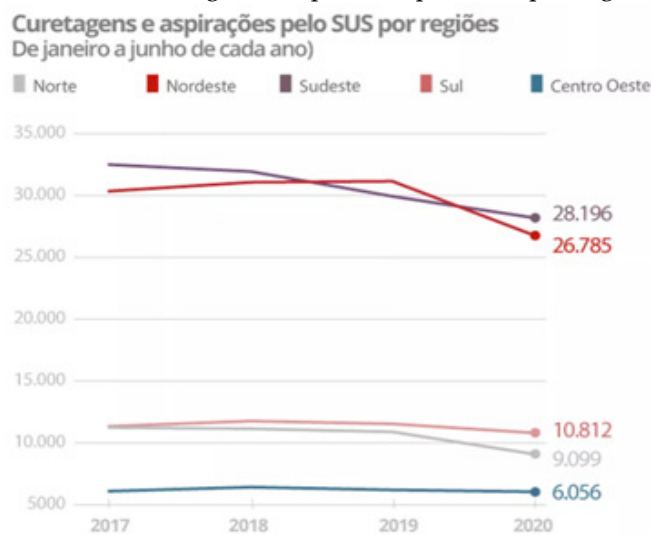
Mesmo com inúmeras pesquisas nessa área, diferenças metodológicas e dados não padronizados, nos sistemas de informações de saúde, carência de dados oriundos do sistema de saúde suplementar, entre outros fatores, contribuem para que ainda exista controvérsia na estimativa do número de interrupções da gravidez no Brasil. (CARDOSO; VIEIRA; SARACENI, 2020, *online*). Abaixo, seguem os gráficos em que demonstram o número de procedimentos realizados pós-aborto e abortos legais no SUS:

Gráfico 1. Procedimentos pós-aborto e abortos legais no SUS



Fonte: G1, 2020.

Gráfico 2. Curetagens e aspirações pelo SUS por regiões



Fonte: G1, 2020.

Os gráficos acima mostram procedimentos de pós-interrupção da gravidez e interrupção da gravidez de modo legal realizado pelo SUS. Pode-se observar que há maior número de procedimentos pós-interrupção da gravidez do que interrupção da gravidez de modo legal. Não há um número exato de quantas

mulheres foram atendidas pelo SUS decorrente da interrupção da gravidez de modo clandestino, mas, está entre as 80.948 mulheres que precisaram de atendimento no 1º semestre por complicações decorrente a interrupção da gravidez de modo espontâneo, clandestino ou por complicações pós-parto. (ACAYABA; FIGUEIREDO, 2020, *online*)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desse modo pode-se concluir que por existir lei que proíba a interrupção da gravidez, as mulheres não deixarão de realizar tal ato, pois aquelas que têm condições socioeconômicas, vão procurar uma clínica clandestina mais segura. Já as que não têm condições socioeconômicas procurarão clínicas inseguras com materiais de procedência duvidosa colocando sua vida em risco, por não desejarem ter filhos,

Assim, pode-se dizer que a interrupção da gravidez é um problema de saúde pública e falta de políticas públicas, em que as mulheres que não desejam ter filhos, são obrigadas a terem, por existir uma lei proibitiva para o ato punindo a mulher caso interrompa a gravidez. Por esse motivo, as mulheres, para realizar seu desejo de interromper a gravidez, arriscam sua vida procurando um local inseguro, pois o Estado não fornece apoio para as mulheres que não desejam ter filhos.

REFERÊNCIAS

ACAYABA, Cíntia; FIGUEIREDO, Patrícia. SUS fez 80,9 mil procedimentos após abortos malsucedidos e 1.024 interrupções de gravidez previstas em lei no 1º semestre de 2020. *In: G1*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/20/sus-fez-809-mil-procedimentos-apos-abortos-malsucedidos-e-1024-interruptoes-de-gravidez-previstas-em-lei-no-1o-semester-de-2020.ghtml>>. Acesso em 29 set. 2021.

CÁSSIA, Sávia; SOUSA, Heloisa de. “Aborto é a quarta causa de morte materna no Brasil”, afirma pesquisadora. *In: Brasil de Fato*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2018/07/31/aborto-e-a-quarta-causa-de-morte-materna-no-brasil-afirma-pesquisadora>>. Acesso em 29 set. 2021.

CONSELHO Federal de Enfermagem (COFEN). Uma mulher morre a cada 2 dias por aborto inseguro, diz Ministério da Saúde. *In: COFEN*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/uma-mulher-morre-a-cada-2-dias-por-cao-do-aborto-inseguro-diz-ministerio-da-saude_64714.html>. Acesso em 29 set. 2021.

FERRARI, Wendell; PERES, Simone. Itinerários de solidão: aborto clandestino de adolescentes de uma favela da Zona Sul do Rio de Janeiro, Brasil. *In: Cad. Saúde Pública*, n. 36, supl. 1, 2020. Disponível em: <<https://www.scielosp.org/article/csp/2020.v36suppl1/e00198318/>>. Acesso em 29 set. 2021.

LICHOTTI, Camille; MAZZA, Luigi; BUONO, Renata. Os abortos diários do Brasil. *In: Uol*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/os-abortos-diaricos-do-brasil/>>. Acesso em 29 set. 2021.

CARACTERIZAÇÃO DA PANDEMIA DO COVID-19 NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pedro Chaves Oliveira Júnior³⁵
Tauã Lima Verdan Rangel³⁶

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo expandido tem por objetivo caracterizar a pandemia do COVID-19 no estado do Rio de Janeiro, através da leitura e interpretação dos dados estatísticos oficiais registrados nos sítios eletrônicos oficiais dos governos: Federal e estadual. Objetiva, ainda, fazer uma análise comparativa dos números estatísticos do estado do Rio de Janeiro com os da União e, bem como, com os de outros estados. Visa, também, destacar, analisar e comparar números estatísticos da pandemia do COVID-19 de alguns municípios do estado do Rio de Janeiro com os números estatísticos do estado. E, ainda fazer uma análise crítica das variantes: mortalidade, letalidade, corrupção no governo e falta de estrutura do sistema de saúde estadual.

³⁵ Graduado em Administração Pública pela Universidade Federal Fluminense. Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. pedrochavesdeoliveirajunior@gmail.com

³⁶ Professor Orientador. Pós-doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia adotada na caracterização da pandemia Covid-19, foi análise descritiva quantitativa da pesquisa documental dos dados estatísticos oficiais registrados nos sites dos governos: Federal e Estadual do Rio de Janeiro. Análise dos índices de mortalidade e de letalidade, foi fundamentada nos números de mortes por 100 mil habitantes. Na análise dos temas: Números oficiais de vacinados com a 1ª dose e com a 2ª dose, falta de estrutura no sistema de saúde pública estadual e corrupção no governo do estado do Rio de Janeiro, foi adotada a pesquisa documental de publicações registradas nos órgãos de imprensa digital e nos números estatísticos oficiais registrados nos sítios eletrônicos governamentais.

DESENVOLVIMENTO

O mundo científico estuda e questiona como originou o novo coronavírus – COVID-19 e como um vírus de origem de morcegos conseguiu chegar ao corpo humano, que mutações esse vírus teve? Foi processo natural ou teve a participação do homem? Respostas para essas perguntas só o futuro irá dar. O que sabemos até hoje é o que os especialistas têm divulgado.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), em dezembro de 2019 foi alertada sobre vários casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, China. Tratava-se de uma nova cepa (tipo) de coronavírus que não havia sido identificada antes em seres humanos. [...] novo coronavírus (que no início foi temporariamente nomeado 2019-nCoV e, em 11 de fevereiro de 2020, recebeu o nome de SARS-CoV-2). Esse novo coronavírus é

responsável por causar a doença COVID-19. Organização Pan-Americana de Saúde, (OPAS, 2020, *online*).

O SARS-CoV-2 é um betacoronavírus descoberto em amostras de lavado broncoalveolar obtidas de pacientes com pneumonia [...] Pertence ao subgênero Sarbecovírus da família Coronaviridae e é o sétimo coronavírus conhecido a infectar seres humanos. O SARS-CoV-2 demonstrou padrão de infecção em humanos semelhante a outros coronavírus, particularmente o coronavírus com síndrome respiratória aguda grave. (SARS-CoV) e o coronavírus com síndrome respiratória do Oriente Médio - MERS-CoV, (BRASIL, 2021). Segundo, Wenna (2020) os sintomas mais comuns da COVID-19, são: febre, tosse e dispneia. Podem surgir mialgia, astenia, tosse produtiva, odinofagia, cefaleia, tonteira e hemoptise. Sintomas gastrointestinais podem ocorrer, mesmo sem manifestações respiratórias, (BRASIL, Ministério da Saúde, 2021).

A transmissão do vírus ocorre de maneira direta ou indireta. A transmissão direta ocorre de pessoa para pessoa, principalmente por meio de gotículas respiratórias e a transmissão indireta por fômites (CAVALCANTE; ABREU; 2020). As manifestações clínicas envolvem tosse, dores de garganta, dificuldade de respirar, febre e outros sintomas. Entretanto, elevada proporção das pessoas infectadas, não apresentam sinais e sintomas ou são oligossintomáticas, porém, são grandes potenciais transmissores (CAVALCANTE *et al.*, 2020). O início dos sintomas se dá de dois a 14 dias após a contaminação e podem variar de um simples resfriado até uma pneumonia e angústia grave (SILVA *et al.*, 2020). No dia 30 de janeiro de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a epidemia do novo coronavírus como sendo uma Emergência de Saúde Pública de

Importância Internacional (ESPII) – o mais alto nível de alerta da Organização, (BRASIL, 2020).

No dia 30 de janeiro de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a epidemia do novo coronavírus como sendo uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) – o mais alto nível de alerta da Organização, (BRASIL, 2020). No dia 03 de fevereiro de 2020 o governo brasileiro, através da Portaria nº 188, declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência do novo coronavírus – COVID-19 (BRASIL, 2020). O governo do Estado do Rio de Janeiro, no dia 16 de março de 2020, através do Decreto nº46.973, que reconhece a situação de Emergência na Saúde Pública e adotam medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus - COVID-19, (RIO DE JANEIRO, SESA/RJ, 2020).

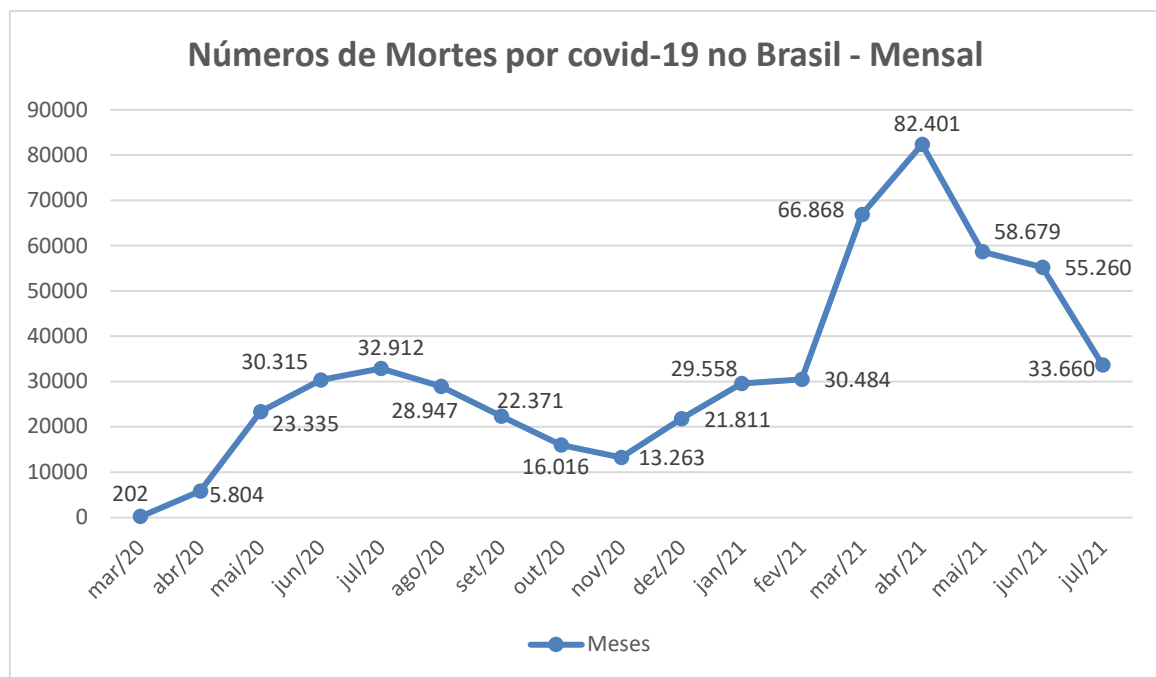
Segundo dados do Ministério da Saúde, o primeiro caso de COVID-19, no Brasil e na América do Sul, foi registrado em 26 de fevereiro de 2020, em São Paulo.(BRASIL, 2020). O estado do Rio de Janeiro registrou o primeiro caso no dia 6 de março de 2020, apenas 11 dias após o primeiro caso do Brasil(SESARJ).Conforme caracterizam (CAVALGANTE; ABREU, 2020), a cidade do Rio de Janeiro possui uma dinâmica econômica e social de alta conectividade com outros centros urbanos, o que favorece sua transformação em um polo de disseminação da doença para outros territórios e reforça a necessidade de compreender o padrão de transmissão da doença, para melhor implementação de medidas de mitigação e de controle. (BRASIL, Ministério da Saúde, 2020).

Informações no sítio eletrônico oficial da Secretaria Estadual de Saúde do estado do Rio de Janeiro obtidos em 14 de setembro de 2021, registram que o total de casos confirmados no estado pelo COVID-19, são: 1.159.801 (SESARJ, 2021). O número total de pessoas recuperadas de COVID-19, no estado foi de: 1.091.295

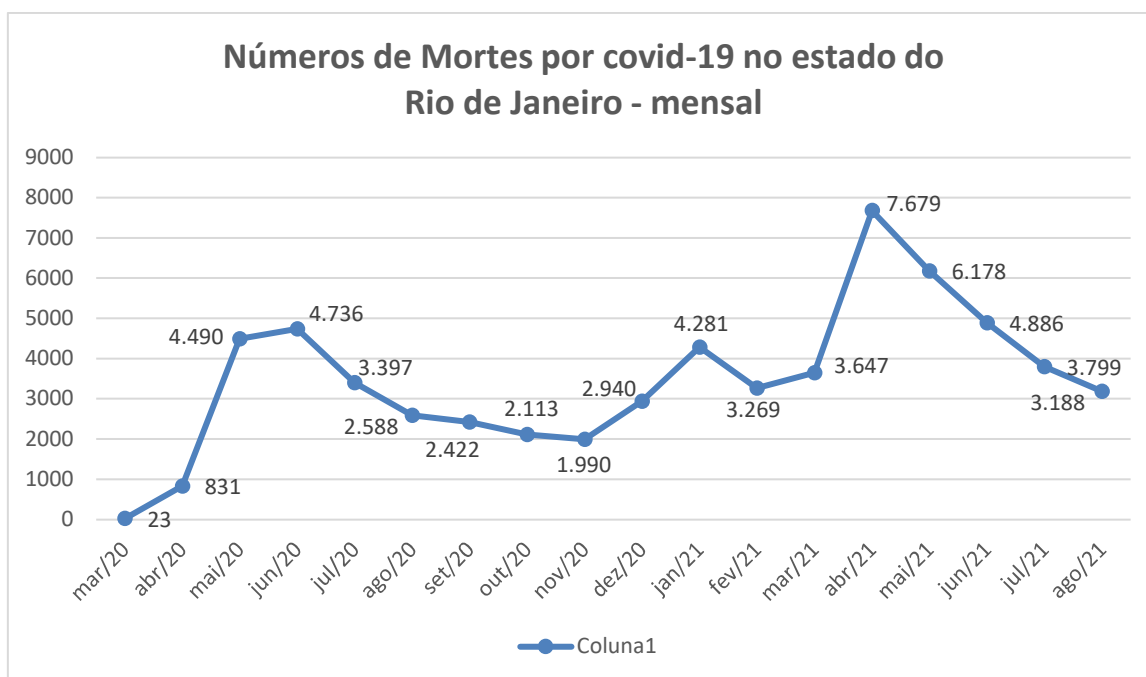
(SESA/RJ, 2021). O número de pessoas que foram a óbitos por causa do COVID-19, no estado,foide: 64.077 (SESA/RJ, 2021). O número de internações hospitalares por causa do COVID-19 foi de 156.663 (SESA/RJ, 2021). A mortalidade pelo COVID-19,no estado do Rio de Janeiro por 100 mil/habitantes é 371,1 e a letalidade é de 5.52%, (RIO DE JANEIRO, SESA/RJ, 2021).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Nos gráficos abaixo, os dados estatísticos obtidos dos sítios eletrônicos do Ministério da Saúde (2021) e da Secretaria Estadual de Saúde do estado do Rio de Janeiro (2021) demonstram que a quantidade de mortes causadas pela COVID-19 teve dois momentos de crescimentos críticos e que estabeleceu picos pandêmicos distintos. O primeiro pico iniciou no mesmo momento de início da pandemia, em março/2020 com 202 mortes no Brasil e 23 mortes no estado do Rio de Janeiro. No país o pico mais alto se deu em julho/2020, com 32.912 mortes. No estado do Rio de Janeiro o pico mais alto aconteceu em junho/2020 com 4.736 mortes (SESA/RJ).



Após esses picos máximos, a pandemia foi sendo refreada no Brasil a partir de julho/2020 até novembro/2020 com 13.263 mortes e no estado do Rio de Janeiro o refreamento da pandemia iniciou em junho/2020 e foi até novembro/2020 com 1.990 mortes (BRASIL, 2021). E, simultaneamente, os números voltaram a crescerem dezembro/2020, tanto no estado quanto no país, e em abril/2021 registram picos máximos, até então alcançados, no país foram 82.401 mortes e no estado 7.679 mortes. (RIO DE JANEIRO, SESA, 2021).



Fonte: Secretaria Estadual de Saúde do estado do Rio de Janeiro – 17 de setembro de 2021

Conforme reportagem do G1 (2021), dados estatísticos apontam um novo refreamento da pandemia em todo país, os dados mostram que a partir de maio/2021 os números de ocorrência começa a diminuir e chega em agosto/2021 em seu menor valor de registro de mortes por COVID-19. “[...] 24.088 óbitos foram contabilizados pela doença, apontam dados apurados pelo consórcio de veículos de imprensa junto às secretarias de Saúde do país”, (PINHEIRO, 2021, online).

De acordo com a nota divulgada no sítio eletrônico, em 12 de agosto de 2021, pelo Ministério da Saúde informou que o Brasil é o 4º país que mais vacina no mundo, ficando atrás apenas da China, dos Estados Unidos e da Índia. E está em primeiro lugar entre os países não produtores de vacinas. O Brasil na data de 11/08/21 já havia aplicado 157,6 milhões de doses (BRASIL, 2021).

Segundo dados estatísticos divulgados no portal eletrônico do G1, no dia 20/09/2021 o número total de doses de vacinas aplicadas no Brasil é de 22.274.112, sendo 142.115.868 vacinados com a 1ª dose (66,62% da população) e 81.158.244

vacinados com as duas doses (38,05%). O estado do Rio de Janeiro vacinou com a 1ª dose 11.390.905 (65,23% da população) e 6.253.820 (35,81% da população) vacinados com as duas doses. (G1, 2021).

Em abril de 2020, o Ministério Público do Rio de Janeiro (MP-RJ) e a Defensoria Pública do Estado denunciam em ação civil pública ajuizada na última sexta-feira, 17/04/21, o colapso iminente do sistema de saúde do Rio. As instituições afirmam que a ocupação dos leitos de UTI da cidade já chega a 93,9% da capacidade. A falta de leitos e de estrutura no sistema Estadual de saúde vem de longa data, conforme afirma a especialista em saúde pública e professor do Instituto de Saúde Coletiva da UFRJ, Lígia Bahia, em 2006. “mesmo quando a arrecadação estava em alta a saúde pública do Estado era de “péssima qualidade””. Ela diz que falta planejamento, transparência, e a noção de que não se trata de uma “crise episódica” apenas, mas sim de um problema crônico, de décadas. (PUFF, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente resumo expandido teve por objetivo realizar o estudo das características da pandemia provocada pelo novo coronavírus - Sars-CoV-2 – no estado do Rio de Janeiro. Após análises dos dados estatísticos, pode-se concluir e definir quais foram os principais pontos críticos e as mais relevantes variantes do período pandêmico no estado no Rio de Janeiro. Para produzir este estudo foi necessário realizar pesquisas estatísticas: nos sítios eletrônicos dos governos federal e estadual e em páginas de informativos nacionais. As principais variantes no período pandêmico foram os índices de: mortalidade e letalidade do vírus;a

falta de estrutura no sistema hospitalar, o despreparo administrativo e a corrupção no governo estadual.

Ao concluir este estudo de pesquisa da caracterização da pandemia do COVID-19 no estado do Rio de Janeiro detectou-se a necessidade de se realizar estudos mais profundos nos dados estatísticos, para se compreender como um dos principais e mais desenvolvido estado do Brasil teve tantos problemas no período pandêmico. Que fatores foram decisivos para tal desastre administrativo que pode ter causado a morte de milhares de pessoas. Os pesquisadores terão um campo farto de estudos e pesquisas, em especial às análises das variantes: mortalidade, letalidade, corrupção e sucateamento da rede hospitalar no estado. E realizar comparações com os dados de outros estados da União que tiveram melhores desempenhos no combate ao COVID-19. Outro ponto a ser estudado e comparado é o desempenho dos municípios cariocas, analisando os que tiveram melhores resultados e os que não foram tão eficazes no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus –COVID-19.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Renato. Entenda o processo de impeachment que resultou na cassação de Wilson Witzel. *In: CNN Brasil*, portal eletrônico de informações, 30 abr. 2021. Disponível em: <cnnbrasil.com.br/politica/entenda-o-processo-de-impeachment-que-resultou-na-cassacao-de-wilson-witzel/>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. **Ministério da Saúde**. O que é a Covid-19? Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/o-que-e-o-coronavirus>>. Acesso em 21 set. 2021.

BRASIL. **Ministério da Saúde**. Vacinação. Disponível em:
<<https://www.gov.br/saude/pt-br/vacinacao>>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. **Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020**. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN). Disponível em:
<<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>>. Acesso em 15 set. 2021.

CAVALCANTE, João Roberto; ABREU, Ariane de Jesus Lopes de. COVID-19 no município do Rio de Janeiro: análise espacial da ocorrência dos primeiros casos e óbitos confirmados. *In: Epidemiol. Serv. Saúde*, v. 29, n. 3, 2020. Disponível em:
<<https://doi.org/10.5123/S1679-49742020000300007>>. Acesso em: 15 set. 2021.

CORONAVÍRUS: 'Brasil já está na 2ª onda de Covid-19', diz pesquisador da USP. *In: G1*, portal eletrônico de informações, 18 nov. 2020. Disponível em:
<<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/11/18/coronavirus-brasil-ja-esta-na-2a-onda-de-covid-19-diz-pesquisador-da-usp.ghtml>>. Acesso em: 18 set. 2021

COVID-19 no mundo: mortes por milhão de habitantes. *In: Gazeta do Povo*, portal eletrônico de informações, 18 set. 2021. Disponível em:
<<https://infograficos.gazetadopovo.com.br/saude/ranking-do-coronavirus-por-paises-mortes-por-milhao/>>. Acessado em 18 set. 2021.

DATASUS. **Informações da Saúde**. Leitos hospitalares. Disponível em:
<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?cnes/cnv/leiintbr.def>. Acesso em: 21 set. 2021.

D'ALAMA, Luna. SUS perdeu quase 42 mil leitos em sete anos, aponta relatório do CFM. *In: G1*, portal eletrônico de informações, 14 set. 2012. Disponível em:
<http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2012/09/sus-perdeu-quase-42-mil-leitos-em-sete-anos-aponta-relatorio-do-cfm.html>. Acesso em: 21 set. 2021.

MAPA da vacinação contra Covid-19 no Brasil. *In: G1*, portal eletrônico de informações, 20 set. 2021. Disponível em:
<https://especiais.g1.globo.com/bemestar/vacina/2021/mapa-brasil-vacina-covid/>. Acesso em: 21 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO Americana da Saúde (OPA). **Folha informativa sobre covid-19: Histórico da pandemia de COVID-19.** Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>>. Acesso em: 16 set. 2021.

PINHEIRO, Lara. Agosto foi o mês com menor número de mortes por Covid no ano, apontam secretarias de Saúde. *In: G1*, portal eletrônico de informações, 01 set. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/09/01/agosto-foi-o-mes-com-menor-numero-de-mortes-por-covid-no-ano-apontam-secretarias-de-saude.ghtml>>. Acesso em: 17 set. 2021.

PUFF, Jefferson. Saúde pública: Como o RJ chegou a uma de suas piores crises no ano dos Jogos. *In: BBC News Brasil*, Rio de Janeiro, 11 jan. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160106_crise_economica_r io_jp>. Acesso em: 21 set. 2021.

RIO DE JANEIRO (ESTADO). **Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020.** Reconhece a situação de Emergência na Saúde Pública do estado do Rio de Janeiro em razão do contágio e adota medidas enfrentamento da prpopagação decorrente do novo coronavírus (covid-19). Disponível em: <<https://pge.rj.gov.br/covid19/estadual/decretos#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2046.973%20DE%2016,%3B%20E%20D%C3%81%20OUTRAS%20PROVID%C3%8ANCIAS>>. Acesso em 23 set. 2021.

RIO DE JANEIRO (ESTADO). **Secretaria Estadual de Saúde.** Informação SUS. Disponível em: <<https://www.saude.rj.gov.br/informacao-sus/dados-sus/2020/11/covid-19#vacina>>. Acesso em: 15 set. 2021.

SILVA, N.M.M.G. *et al.* **Manual para profissionais de saúde:** atendimento da central de informações COVID-19 da UENP. Cornélio Procópio: Editora UENP, 22 de mai de 2020. Disponível em: <<https://uenp.edu.br/editora-docs/livraria/16384-manual-para-profissionais-da-saude-atendimento-da-central-de-informacoes-covid-19-da-uenp/file>>. Acesso em: 21 set. 2021.

SISTEMA de saúde do RJ está próximo do colapso, afirma MP. *In: CNN Brasil*, portal eletrônico de informações, 19 abr. 2020. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sistema-de-saude-do-rj-esta-proximo-do-colapso-afirma-mp/> >. Acesso em: 21 set. 2021.

A UBERIZAÇÃO NO ÂMBITO DOCENTE

Regina Célia Fonseca de Azevedo³⁷
Tauã Lima Verdan Rangel³⁸

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O trabalho da Uber entende que o trabalhador deve entrar no mercado de trabalho para cuidar de tudo, é responsável pela mercadoria a ser vendida e pelos serviços que ela prestará. Esta é uma nova etapa da terceirização, a empresa não formula mais um mecanismo de transferência de custos e riscos para a terceirizadora, mas está à disposição de muitos *freelancers* de cancelar sua garantia mínima na integração de seus subordinados.

No primeiro trimestre de 2019, a taxa média de desemprego no Brasil foi de 12,7%, e o número de pessoas procurando trabalho em todo o país atingiu 13,4 milhões (IBGE, 2019). Diante do desemprego e da contínua inserção de novos conceitos, da frouxidão da relação de trabalho, cada vez mais os trabalhadores encontram-se em situação de contrato instável, sem segurança no emprego e com jornada de trabalho extensa.

³⁷ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: reginaazevedo707@gmail.com

³⁸ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODOS

O trabalho em questão tem como método escolhido o dedutivo, no qual consiste em um processo de averiguação de informação, utilizando o raciocínio de análise lógica – assim como a dedução – a fim de obter uma conclusão acerca de premissas previamente determinadas. Terá como fonte de pesquisa artigos e periódicos publicados em plataformas *online* como *Scielo*, *Google* e *Google Acadêmico*, os quais servem de base para o desenvolvimento deste trabalho, constituindo-se como uma revisão de literatura.

DESENVOLVIMENTO

O Uber promove uma forma de recrutamento de transporte pessoal em todo o mundo e a divulga em alguns países, inclusive no Brasil. Alguns pesquisadores brasileiros (POCHMANN, 2016; FONTES, 2017) acreditam que o Uber se tornou um trabalho fundamental na transformação da análise global. “Seu enorme impacto tem produzido novos termos, como a “Uberização das relações de gestão do trabalho” (FONTES, 2017, p. 54).

Com a Uberização, o conceito de recrutamento por turnos foi eliminado e o salário passou a ser um custo variável porque só existe quando é efetivamente implementado. O trabalho e as viagens geralmente levam ao uso do tempo livre para aumentar a renda. Nessa relação, o trabalhador sempre é lucrativo em todos os momentos.

Para além do credenciamento e do localizador, não há controle direto próximo aos trabalhadores: apenas a pura necessidade deve

movê-los ao trabalho. Não há jornada de trabalho combinada ou obrigatória, nem limites para ela, tampouco dias de repouso remunerado. Estes se sabem trabalhadores, mas não se consideram como tal, mas como prestadores de um serviço casual, mesmo se movidos pela mais dramática necessidade. De fato, eles não têm um emprego, mas uma conexão direta de entrega do mais-valor aos proprietários capazes de lhes impor um processo de produção de valor pré-estabelecido. Não são os poros do tempo livre que tais proprietários procuram obturar, como nos processos fabris, que realizam estrito controle do tempo de trabalho. Aqui, trata-se de lidar com novas escalas, ampliando o volume de valor, através de fornecedores massivos de mais-valor (FONTES, 2017, p. 58).

O Uber é um exemplo de trabalho instável. Direitos e insistem em ignorar as condições de vida dos trabalhadores, “garantir que o custo das máquinas e matérias-primas seja próximo a zero (combustível, manutenção, renovação da frota) e da própria mão de obra” (FONTES, 2017, p. 57). O ônus recai sobre os trabalhadores: o custo de compra e uso de veículos (combustível, manutenção, depreciação, seguro), despesas adicionais como pedágios e taxas de estacionamento, taxas de Uber, tudo isso leva a trabalhadores mal remunerados. Continue a discutir desapropriação:

[...] os proprietários dessas coisas (no caso, automóveis) são facilmente expropriáveis. O próprio desgaste dos automóveis – sem falar da saúde dos motoristas – fica inteiramente a cargo dos trabalhadores. Imaginando livrar-se desse custo, os motoristas passaram a alugar automóveis. Devem, portanto, pagar o aluguel a outro proprietário da ferramenta automóvel, entregando parcela do mais-valor que produzem e continuando a encaminhar ao Uber a 235 parcela pré-fixada como valorização do valor resultante de seu trabalho (FONTES, 2017, p. 57).

A economia do compartilhamento - a mais proeminente no Brasil por meio do Uber - promete ajudar grupos desfavorecidos a assumir o controle de

suas vidas e se tornarem microempresários auto gestores, tanto interna quanto externamente para cultivar esse novo modelo de trabalho flexível baseado no conceito de renda extra, E até mesmo usá-lo como sua única renda quando estiver desempregado. Uber afirmou que “também fornece algumas viagens enganosas. É barato para os usuários, mas é uma oportunidade de trabalho bem remunerada para os motoristas” (SLEE, 2017, p. 27). Em suma, conforme explicado nesta seção, a uberização é outra explorando o método de extração de mais-valia com base no controle e o pensamento político de um novo tipo de força de trabalho. Estas são reorganizações, estar inserido na dinâmica do capitalismo no século XXI, reduzindo mão de obra, expansão e intensificação dos custos trabalhistas e instabilidade ocupacional, trabalhar de forma imprópria e com base nas dificuldades das condições. A situação do trabalhador o fez sucumbir a qualquer forma de ocupações que geram renda para seu sustento.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Não há período de serviço contratual, esta abordagem não é o princípio da legalidade previsto nos artigos 5º e 37 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), obriga a administração pública a apenas fazer o que é exigido por lei. Portanto, essas medidas são inconstitucionais. Ultrapassarem isso, contraria os princípios legais estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional– Lei nº 9394/1996 -, em seu art. 67. O sistema de ensino vai promover a valorização dos profissionais, eduque-os para garantir que sejam incluídos de acordo com os termos do regulamento e do plano Carreira docente pública:

- I -ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II-aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho (BRASIL, 1996).

Precisa estar ciente da tendência potencial de Uberização do trabalho. Os professores podem combinar o trabalho intermitente com o monitoramento para fazer com que o sistema de reputação se destaque como mecanismo. Controle mais rígido sobre a disciplina centralizada, porque o gerencialismo não é novidade nas escolas e na educação pública.

Desta forma, a “responsabilidade” do professor recai sobre a tarefa de fiscalizar a população em geral, o que está em consonância com muitos mecanismos de fiscalização e fiscalização que existem na “uberização do trabalho”, o que é destacado na primeira parte deste artigo. “Gestores coletivos” e “pessoas vigilantes” (ABÍLIO, 2017) passam a ser alunos, pais ou responsáveis e toda a comunidade, e terão as funções de instruir os professores, regular o absenteísmo e o desempenho docente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa lógica sempre atormentou o mundo do trabalho e afetou fortemente o grande número de trabalhadores desempregados que se expandiram para o setor pessoal. A uberização do trabalho docente costuma ser vista como uma possível

rede pública futura, utilizando seu trabalho intermitente de acordo com as necessidades dos professores. Implementação da política educacional como base curricular geral nacional, a reforma do ensino médio e seu plano de formação e medidas de incentivo à educação a distância buscam fortalecer o Uber, gerando instabilidade no ensino.

Claro que a tendência da uberização na educação não é a única solução instável, mas no escopo deste artigo, fazer essa redução é relevante porque quando as redes públicas aparecem e tendem para o futuro nos últimos anos, com a redução contínua de recursos educacionais e restrições de investimento. Por fim, deve-se destacar que muitas das iniciativas aqui discutidas não se devem a barreiras legais e ao uso de educadores e suas organizações sindicais. No entanto, eles representam os desafios necessários para tais medidas no futuro próximo.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, L. C. Uberização do trabalho: subsunção real da viração. *In: Blog da Boitempo*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2017/02/22/uberizacaodotrabalho-subsuncao-real-da-viracao/>. Acesso em 18 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 18 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em 18 out. 2021.

FONTES, V. Formação dos trabalhadores e luta de classes. *In: Trabalho Necessário*, Niterói, v. 14, n. 25, 2016. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/trabalhonecessario/article/view/9618>. Acesso em 18 out. 2021.

INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Brasília: IBGE, 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/noticias/24283-desemprego-sobe-para-12-7-com-13-4-milhoes-de-pessoas-em-busca-de-trabalho>. Acesso em 18 out. 2021.

POCHMANN, M. Entrevista. **Revista Poli**: saúde, educação e trabalho, Rio de Janeiro, a. 9, n. 48, nov.-dez. 2016. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/sites/default/files/poliweb48.pdf>. Acesso em 18 out. 2021.

SILVA, A. M. **Tempo e Docência**: dilemas, valores e usos na realidade educacional. Jundiaí: Paco Editorial, 2017.

SLEE, Tom. **Uberização**: a nova onda do trabalho precarizado. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL: O AUMENTO DO ÍNDICE DE CRIMINALIDADE ENTRE OS JOVENS

Sergio Amaral Vallim Costa Filho³⁹
Thárcilla da Silva Custódio⁴⁰
Sophia Corguinha Rezende⁴¹
Tauã Lima Verdán Rangel⁴²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O seguinte artigo tem o intuito abordar a menoridade penal, a priori, as garantias do direito de liberdade e imputabilidade do indivíduo menor de 18 anos, fixado no artigo 228 da vigente Constituição Federal e o funcionamento dos métodos socioeducativos para os atos infracionais praticados pelo menor. Assim, analisando os aspectos complexos de reduzir ou não a imputabilidade penal. Com a finalidade da obtenção de uma possível redução dos índices de criminalidade, tendo em vista que majoritariamente os jovens que cometem atos ilícitos, não recebem uma punição eficaz.

Nesse viés, o crescimento abundante do crime organizado nos grandes centros e no interior, diversos jovens, principalmente os que residem em

³⁹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, savcostafilho@gmail.com;

⁴⁰ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, tharcillacustodio2014@outlook.com;

⁴¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, sophiacorguinharezende@gmail.com;

⁴² Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

comunidades, são atraídos para a vida de práticas criminosas. Esse aliciamento tem sido recorrente, e quanto mais o Estado se omite, mais os criminosos se apossam das periferias. Medidas precisam ser tomadas de forma a conter essa problemática, situações como déficit educacional, falta de inclusão social, e impunibilidade de menores infratores são situações comuns em áreas periféricas, local que se torna mais propício ao aliciamento de menores.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet e livros que discorreram sobre o assunto em tela.

DESENVOLVIMENTO

Atualmente a maioria penal no Brasil é retida aos dezoito anos de idade, desse modo, o menor que cometer algum crime será amparado pelo ECRID (Estatuto da Criança e do Adolescente) por meio da Lei 8.069/90, onde são classificados penalmente inimputáveis, se tornando uma figura trivial na prática de delitos (BATISTA, 2017, p. 5). Diante da violência que tem assolado o país, com aumento da criminalidade envolvendo menores infratores, reativa o debate sobre a diminuição da maioria penal (ECRID, 1990 *apud* BATISTA, 2017, p. 6). A doutrinadora Crisna Maria Muller traz a seguinte explicação sobre o ECRID:

O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90, de 13 de julho – é a concretização de um grande avanço no nosso

ordenamento jurídico brasileiro, onde a nossa Constituição Federal consagra no seu art. 227 o dever não só da família tanto como da sociedade em resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes. O ECA é o resultado dos avanços no direito brasileiro e na visão internacional, é a regulamentação num sentido amplo do art. 227 da Constituição, reconhecendo e garantindo os direitos das crianças e dos adolescentes, preservando a doutrina da proteção integral. O ECA trás de volta o valor da criança e do adolescente e garantem a imagem da nossa última Constituição, direitos fundamentais – respeito à vida e à saúde, à liberdade e à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, cultura, esporte e lazer, à profissionalização e proteção no trabalho, à prevenção, vem não só homologar a Declaração Universal da Criança, mas reconhecer a criança e o adolescente como cidadãos(BATISTA, 2021, p. 13).

Desde 1993, o tema da redução da maioridade penal para 16 anos vem sendo discutido através de projetos de Emenda à Constituição. A primeira Proposta de Emenda (PEC) foi a de nº171 feita por Benedito Domingos do partido progressista do DF (MARTINS, 2003, s. p).Hoje, tem-se 29 propostas na Câmara dos Deputados e 11 propostas no Senado Federal, sendo que das 40 PECs - sistema único de comunicação alternativa, 24 falam apenas sobre a redução para 16 anos as outras falam da redução apenas em crimes específicos, como crime hediondo ou quando houver reincidência do crime, entre outros (MARTINS, 2003, s. p).

Nucci pondera que:para efeitos penais, imputável é a pessoa que tem condições de entender o caráter ilícito do fato e comportar-se de acordo com esse entendimento. As condições naturais para tal compreensão são maturidade e sanidade. Maduros são os adultos, que findaram a sua formação básica de personalidade; no direito brasileiro, impôs-se o critério cronológico, lastrado em 18 anos. [...] Portanto, afastam-se do Direito Penal os menores de 18 anos pela presunção absoluta de imaturidade e falta de compreensão integral do ilícito(NUCCI, 2014, p.361*apud* PAIVA, 2016, p. 6).

Caso o menor cometa algum ato ilícito, não se pode classificar com tal, mas apenas um ato infracional. Ademais, ele não será sobreposto a pena prevista para o crime, e sim medidas socioeducativas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (MARTINS, 2003, s. p). Ademais, cabe salientar que o legislador penal de 1940 considerava o menor de 18 anos imaturo, conferindo a ele um tratamento diferenciado, a fim de recuperá-lo e reinseri-lo à sociedade, contudo, atualmente há uma grande discussão acerca dos fundamentos que o legislador de 1940 utilizou para justificar o tratamento dado ao menor e ainda, os motivos que o legislador de 1984 manteve tal tratamento (MARTINS, 2003, s. p).

RESULTADO E DISCUSSÕES

Ao debater a respeito da redução da Maioridade Penal no país, devem-se inferir os fatores sociais que levam os jovens a cometerem atos ilícitos. Fatores como, carência da presença do Estado ante a falta de desenvolvimento social e a incapacidade do Sistema Prisional brasileiro em receber esse indivíduo (GOMES, 2020, p. 1-3). Pode-se ressaltar que, o ECRID, em determinadas situações não se faz capaz de cuidar para sejam cumpridos os direitos cabíveis ao menor, o que acaba acarretando uma problemática ainda maior (GOMES, 2020, p. 5-7).

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - Advertência;
- II – Obrigação de reparar o dano;
- III – Prestação de serviços à comunidade;
- IV – Liberdade assistida;
- V – Inserção em regime de semi-liberdade;
- VI – Internação em estabelecimento educacional;

VII – Qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (BRASIL, 1990).

Nesse viés, o aumento o índice de criminalidade entre os a população menor de 18 anos, relaciona-se com o déficit educacional, a falta de medidas de inclusão social, escassez de atividade de lazer e condições básicas de sobrevivência (BANDEIRA, 2018, p. 2-3). Tendo em vista que, esse jovem, majoritárias vezes vem de áreas periféricas, onde se apresenta uma falta de incentivos do Estado, e faz com que aquele indivíduo geralmente não seja capaz de encontrar caminhos para a obtenção de melhores condições de vida, que acaba por envolver-se no crime (BANDEIRA, 2018, p. 2-3).

Ainda, faz-se notória a ineficiência do Sistema carcerário, tendo em vista o alto índice de casos reincidentes, a superlotação dos presídios e a falta de medidas que estimulem a ressocialização da população carcerária (ALVES, 2010, p. 1). Sendo assim, é preciso que se efetue o devido cumprimento do ECRAD, e a criação de projetos sociais que estimulem a inserção dos jovens na sociedade. Ainda deve a implementação do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), visando a garantia de oportunidades no mercado de trabalho (ALVES, 2010, p. 2-3).

Tendo em vista a problemática apresentada, pode-se concluir que, a obtenção de um sistema educacional, se faz mais eficiente no que tange a resolução do crescente índice de criminalidade entre menores (POLITIZE, 2015). A

temática em questão, só irá ser sanada quando a carência de educação e de situações favoráveis a vida que em maior parte, atinge os menos favoráveis financeiramente, for solucionada. A apreensão desses indivíduos, apenas agravaria ainda mais a crise do sistema carcerário brasileiro (POLITIZE, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os argumentos apresentados, conclui-se que com o auxílio do estado inserindo projetos sociais nas áreas periféricas e dando assistência a população mais carente, se tornará possível contornar essa questão catastrófica que vai além da redução da maioria penal, como também abrange a aliciação de crianças e adolescentes ao crime. Com a omissão do estado nessas áreas, o crime organizado tem crescido cada vez mais nos grandes centros e se expandindo para o interior, recrutando diversos jovens para cumprirem papéis em pequenas e grandes facções criminosas.

O artigo retrata uma questão polêmica que vem sendo bastante debatida, que é a contestação da maioria penal e como ela atuaria como resolução da problemática dos altos índices de violência. Nesse viés, a aplicação de medidas punitivas mais severa, e eficazes, atuando de forma a fazer com que os jovens reflitam mais antes de cometer algum delito, tendo em vista o medo das medidas condenatórias que seriam executadas sobre eles. Para que dessa forma se torne possível a contenção dessa situação, que demanda tempo, e interesse do poder na atuação em áreas mais carentes.

Dessa maneira, pode-se inferir que a educação é a principal ferramenta para a resolução da problemática dos altos índices de criminalidade entre os jovens, porém o investimento na construção de mais presídios para contenção desses

mesmos jovens também é uma alternativa que não deve ser exclusiva. De forma a incentivar medidas extremamente "frouxas", que levam ao aumento de crianças recrutadas para atuação em quadrilhas e jovens infratores à prática de graves violações à lei penal, podendo gerar um sentimento de impunidade. As novas medidas devem ser rígidas, porém apropriadas, ajustadas à dura realidade do nosso país, ou seja, não devem ser desumanas, mas também não podem ser quase que fictícias.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ariel. Redução da Idade Penal e Criminalidade no Brasil. *In: MPPR*, [s. l.], p. 1-4, 201?. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-271.html>. Acesso em: 8 out. 2021.

ARAÚJO, Kleber. Pela redução da maioridade penal para os 16 anos. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4578/pela-reducao-da-maioridade-penal-para-os-16-anos>. Acesso em: 9 out. 2021.

BANDEIRA, Carlos Eduardo. Redução da maioridade penal: aumento da violência e novos desafios ao governo. *In: Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz*, [s. l.], p. 1-3, 2018. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=Reducao-da-maioridade-penal-aumento-da-violencia-e-novos-desafios-ao-governo>. Acesso em: 8 out. 2021.

BATISTA, Karla. **Redução da Maioridade Penal**: numa perspectiva de mecanismo inibidor de infrações. 50f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade FIBRA, Anápolis, 2017. Disponível em: <http://fibra.edu.br/wp-content/uploads/2017/08/TCC-Karla-Batista.pdf>. Acesso em: 9 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 9 out. 2021.

CAMPOS, Pedro. Redução da maioria penal: proposta está há 28 anos no Congresso. *In: Jornal da Band*, [s. l.], p. 1-8, 2021. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/reducao-da-maioridade-penal-proposta-esta-ha-28-anos-no-congresso-16364277>. Acesso em: 9 out. 2021.

GOMES, Victor. A redução da maioria penal Brasileira seria uma solução? *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, p. 1-34, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/eca/a-reducao-da-maioridade-penal-brasileira-seria-uma-solucao/amp/>. Acesso em: 8 out. 2021.

PAIVA, Cristiane; MITIDIARI, Lucas. A redução da maioria penal no Brasil. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53790/a-reducao-da-maioridade-penal-no-brasil>. Acesso em: 9 out. 2021.

POLITIZE. Redução da maioria penal: argumentos contra e a favor. *In: Politize*, [s. l.], p. 1-11, 2015. Disponível em: <https://www.politize.com.br/reducao-da-maioridade-penal-argumentos/>. Acesso em: 8 out. 2021

DESPEJOS NA PANDEMIA E INSEGURANÇA SOCIAL

Sheila Machado de Assis Ferreira⁴³
Tauã Lima Verdán Rangel⁴⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho visa examinar se o veto do presidente do Brasil, Jair Bolsonaro, ao Projeto de Lei (PL) nº 827/2020, que proibia o despejo em imóveis urbanos durante a pandemia de Covid-19 no país, aumentou o risco de insegurança social no Brasil - em um momento de crise econômica, sanitária e social em escala global, provocado pelo alcance mundial da propagação do Coronavírus (2019-nCoV), altamente contagioso e com significativo índice de letalidade entre humanos.

São discutidos direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como saúde, moradia e propriedade, além do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1996, do qual o Brasil é signatário.

⁴³ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, sheila.famesc@gmail.com.

⁴⁴ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet e leis que regulamentam o assunto em tela.

DESENVOLVIMENTO

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou o surto do novo coronavírus (2019-nCoV) uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), alertando a comunidade mundial do risco da rápida propagação do vírus pelo planeta (OPAS, 2020, *online*). Signatário do Regulamento Sanitário Internacional (RSI) da OMS (ANVISA, 2009, p. 7), o Brasil, por meio da Portaria nº 188 do Ministério da Saúde, declarou em 03/02/2020, "emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)" (BRASIL, 2020, *online*).

Três dias depois, foi publicada a Lei nº 13.979, que dispunha "sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019". Dentre as medidas de profilaxia, constava nos incisos I e II do artigo 3º a autorização para que as autoridades adotassem isolamento (separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus) e quarentena (restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de

contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus) (BRASIL, 2020, *online*).

No entanto, apesar da previsão de "separação de pessoas" como forma de evitar o contágio pelo coronavírus durante a pandemia, no dia 5 de agosto de 2021, foi publicado, no Diário Oficial da União, o veto integral do presidente da República Federativa do Brasil, Jair Bolsonaro, ao Projeto de Lei (PL) nº 827/2020, que proibia o despejo em imóveis urbanos durante a pandemia de coronavírus (BRASIL, 2021, *online*).

Proposto pelos deputados André Janones (Avante-MG), Natália Bonavides (PT-RN) e Professora Rosa Neide (PT-MT), o PL nº 827/2020 foi apresentado em 23 de março de 2020 (BRASIL, 2020a, *online*) e pretendia suspender, até 31 de dezembro de 2021, "a execução das ordens de despejo de locações de imóveis residenciais por falta de pagamento de aluguel, em face dos inquilinos desempregados ou que comprovadamente tiverem suas rendas afetadas pela cessação de atividades laborais autônomas" (BRASIL, 2020b, *online*) e, também, "microempreendedores individuais (MEI), microempresas e empresas de pequeno porte" (BRASIL, 2020b, *online*). O PL pedia, ainda, "a cobrança de taxas e multas decorrentes de atrasos" até 31 de dezembro de 2021.

O direito à saúde e o direito à moradia estão garantidos - no mesmo artigo, inclusive - na Constituição Federal, em seu artigo 6º, caput, alterado pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015: "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (BRASIL, 2015, *online*).

Igualmente garantido na Constituição Federal está o direito à propriedade, no artigo 5º: "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer

natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (BRASIL, 1988, *online*).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Como justificativa ao PL nº 827/2020, os deputados-autores haviam apresentado argumentos de que a pandemia de Covid-19 "trouxe impactos significativos nos serviços de saúde, assistência social e principalmente na economia" e que inúmeros trabalhadores e microempresários, principalmente aqueles que trabalham com o comércio, teriam suas rendas comprometidas pelo distanciamento social e a quarentena, "devendo a população permanecer em seus lares, para evitar a contaminação" (BRASIL, 2020b, *online*). Para os autores do PL, as medidas de suspensão de despejos e de cobrança de multas nos imóveis eram necessárias para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, "contribuindo para o bem-estar e tranquilidade da população neste momento de necessário isolamento social, ao passo que também coopera para impedir o alastramento da doença" (BRASIL, 2020b, *online*).

Em seu veto, o presidente Bolsonaro argumenta que, "embora seja meritória a intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público", pois "daria um salvo conduto para os ocupantes irregulares de imóveis públicos, os quais frequentemente agem em caráter de má fé e cujas discussões judiciais tramitam há anos" (BRASIL, 2021, *online*). Afirmou ainda que "os impedimentos descritos na proposição legislativa poderiam consolidar ocupações existentes, assim como ensejariam danos patrimoniais insuscetíveis de reparação" (BRASIL, 2021, *online*).

Ademais, repetindo no texto do veto que "a proposição legislativa está em descompasso com o direito fundamental à propriedade, conforme previsto no caput do art. 5º da Constituição" (BRASIL, 2021, *online*), o presidente destaca que "propor a suspensão do cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas nas relações locatícias, conduziria a quebras de contrato promovidas pelo Estado, de modo que aumentaria o risco da atividade imobiliária, com a conseqüente possibilidade de aumento dos preços dos aluguéis, além de poder potencializar a inadimplência do setor" (BRASIL, 2021, *online*).

Outro argumento utilizado pelo presidente da República é de que muitas famílias, especialmente as de baixa e média renda, adquirem imóveis como sua fonte de sustento, seja proveniente de aluguel, seja de arrendamento, seja para cultivo próprio (BRASIL, 2021, *online*):

Assim, a paralisação de qualquer atividade judicial, extrajudicial ou administrativa tendente a devolver a posse do proprietário que sofreu esbulho ou a garantir o pagamento de aluguel, impactaria diretamente na regularização desses imóveis e na renda dessas famílias de modo que geraria um ciclo vicioso, pois mais famílias ficariam sem fonte de renda e necessitariam ocupar terras ou atrasar pagamentos de aluguéis. (BRASIL, 2021, *online*)

Hélber Freitas (2014, *online*) lembra que o Brasil também é signatário do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1996, no qual os Estados-Partes se comprometem a tomar medidas apropriadas para assegurar a todas as pessoas o direito fundamental à moradia adequada. No entanto, ressalta Thomas Buergenthal (BUERGENTHAL, s.d., *apud* FREITAS, 2014, *online*), quando ratificam o Pacto, os Estados não se obrigam a atribuir efeitos imediatos aos direitos à moradia digna, mas "meramente a adotar medidas, até o máximo dos

recursos disponíveis, a fim de alcançarem progressivamente a plena realização desses direitos”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas razões de veto do presidente Jair Bolsonaro ao PL nº 827/2020, aparecem três direitos fundamentais previstos na Constituição Federal: moradia, saúde, e propriedade. Os direitos a moradia digna e à saúde têm maior relevância na manutenção da ordem social; o direito à propriedade, por sua vez, tem maior relevância na manutenção da ordem econômica.

Embora não haja hierarquia entre tais direitos fundamentais, ao privilegiar o direito à propriedade em detrimento à saúde e à moradia, o presidente deixa claro que sua prioridade, num momento de crise sanitária, social e econômica em escala global, não é com o bem-estar do povo brasileiro e com o provimento de condições para a manutenção da vida e da necessidade básicas do ser humano de abrigo. Sua preocupação recaiu sobre o temor da possibilidade da diminuição do lucro dos proprietários com imóveis para alugar: pessoas que ocupam uma moradia própria e, além desta, têm excedentes para gerar renda. Nem mesmo houve, por parte do presidente, preocupação com a função social da propriedade.

Percebe-se, assim, que sequer a adoção de medidas, até o máximo dos recursos disponíveis, foi realizada pelo presidente, que falhou em garantir aos brasileiros os direitos básicos de saúde e moradia, tão importantes neste momento mundial de necessidade de quarentena, isolamento e distanciamento social, devido ao risco de contágio pelo coronavírus.

REFERÊNCIAS

ANVISA, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Regulamento Sanitário Internacional (RSI-2005)**. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/paf/regulamento-sanitario-internacional/arquivos/7181json-file-1>>. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Ficha de tramitação do Projeto de Lei 827/2020**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2241695>>. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 827/2020, inteiro teor**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1869941&filename=PL+827/2020>. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 90, de 15 de setembro de 2015**. Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o transporte como direito social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc90.htm>. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm>. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria Nº 188, de 3 de fevereiro de 2020**. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Disponível em:

<<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>>. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Diário Oficial da União**, publicado em 05/08/2021, Edição 147, Seção 1, Página 2, Despachos do Presidente da República. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/despachos-do-presidente-da-republica-336328419>>. Acesso em: 16 set. 2021.

FREITAS, Hélber. Direitos sociais: direito à moradia. In: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://helberfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/145423551/direitos-sociais-direito-a-moradia>>. Acesso em: 04 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO Pan-Americana de Saúde (OPAS). OMS declara emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo coronavírus. In: **PAHO**, portal eletrônico de informações, 30 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/news/30-1-2020-who-declares-public-health-emergency-novel-coronavirus>>. Acesso em: 27 set. 2021.